



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

STEFANY DE LUCENA PERÔNICO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU
RECONHECIMENTO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

SOUSA - PB

2023

STEFANY DE LUCENA PERÔNICO

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU
RECONHECIMENTO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Data de aprovação: 06 de novembro de 2023

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^ª. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Prof^ª. Dra. Emília Paranhos Santos Marcelino

Prof. Dr. Giliard Cruz Targino

P453f

Perônico, Stefany de Lucena.

Filiação socioafetiva: uma abordagem sobre seu reconhecimento no direito civil contemporâneo / Stefany de Lucena Perônico. – Sousa, 2023. 76 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Cecília Paranhos Santos Marcelino".

Referências.

1. Direito de Família. 2. Filiação Socioafetiva – Direito Civil Brasileiro. 3. Evolução do Conceito de Família – Efeitos Jurídicos. 4. Direitos Humanos. I. Marcelino, Cecília Paranhos Santos. II. Título.

CDU 347.61(043)

TERMO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Declaro para os devidos fins que eu **STEFANY DE LUCENA PERÔNICO**, aluna do Curso de Direito da Universidade de Campina Grande, matrícula 319130385, responsabilizo-me pela Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito sob o título **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU RECONHECIMENTO NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**, isentando, mediante o presente termo, a Universidade de qualquer responsabilização, consequência de ações atentatórias à “Propriedade Intelectual”, assumindo as responsabilidades civis e criminais decorrentes de tais ações.

Sousa/PB, 06 de novembro de 2023.

STEFANY DE LUCENA PERÔNICO

Matrícula nº 319130385

AGRADECIMENTOS

Tratar de paternidade sempre foi uma questão. Esta temática atinge a essência da minha própria existência. Afinal, o amor nos une de maneira tão profunda que transcende a necessidade de compartilharmos a mesma linhagem sanguínea.

Agradeço à minha orientadora, Cecília Paranhos, pela atenção e disposição em orientar esse projeto. Obrigada por me dar o suporte necessário para concluí-lo.

A minha família, agradeço por serem a parte mais importante de mim.

Ao meu irmão agradeço por todas as viagens de carro que tive o prazer de escutar suas histórias de vida. Jamais esquecerei o homem que constantemente me apoiou e demonstrou orgulho por minhas realizações pessoais e acadêmicas. Para minha prima Gabrielly, sempre serei grata por quem desatolou o carro para que eu pudesse fazer minha matrícula. Você é inspiração na minha vida!

Aos meus amigos, o que seria de mim sem vocês ao longo desses 5 anos? Obrigada por tudo. Obrigada por me ajudarem a escrever uma parte da minha história. Só tenho gratidão por todas as boas memórias e momentos inesquecíveis. Seus abraços e beijos foram minha casa. Agradeço a todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste sonho. Para meus colegas de corredor e estágio, aquele abraço! De todo meu coração, agradeço a Mari, Jade, Malu, Mel, Igor, Duanny, Renato, Elaine, Dhelman, Mário, Madu, Clarinha, Ana Carla, Emmanuel e Miro. E Mari, minha amiga querida, te vejo na varanda do seu futuro apartamento. Amo vocês!

Para minha mãe, não há palavras que descrevam minha gratidão. Obrigada por acreditar em mim. Obrigada por todo o esforço em me manter aqui. Obrigada por nunca desistir de mim ou dos meus sonhos. Só nós sabemos que cada pequena vitória foi comemorada com muito amor. A senhora é a mulher da minha vida. O meu primeiro amor, e o mais puro. Esse agradecimento é uma forma de verbalizar cinco anos de muita gratidão.

Ao homem que divide a vida comigo, obrigada. Obrigada por ter acalentado minha cabeça inquieta e meu coração cheio de saudade. Agradeço por ter tornado o final dessa jornada um pouco mais leve. Agradeço por ter sido porto seguro, meu sinônimo de aconchego. Os corredores da faculdade cruzaram os nossos caminhos e serei eternamente grata por isso. Amo-te!

Por fim, agradeço a todos aqueles que me acolheram como filha ao longo desses 5 anos. Agradeço imensamente, e com todo meu coração, a todos aqueles que me ajudaram a ser quem sou hoje.

Dedico esse trabalho a minha mãe, Roberinalva Gomes de Lucena, que esteve comigo nos momentos mais difíceis e magníficos da minha vida. Cada despedida ao longo desses 5 anos valeu a pena e hoje posso voltar para casa com o coração cheio de gratidão. A todos os que poderão ser beneficiados com o reconhecimento da filiação socioafetiva, esse trabalho também é dedicado a vocês.

Despencados de voos cansativos, complicados e pensativos. Machucados após tantos crivos, blindados com nossos motivos. Amuados, reflexivos, e dá-lhe antidepressivos. Acanhados entre discos e livros. Inofensivos (...) Passarinhos, soltos a voar dispostos a achar um ninho nem que seja no peito um do outro. (Emicida, 2015).

RESUMO

O presente estudo visa analisar o reconhecimento da filiação socioafetiva e os efeitos jurídicos que impactam as relações no âmbito do direito civil contemporâneo. A pesquisa aborda as mudanças no conceito de família tradicional, sendo apresentada a evolução do direito de família e filiação, através do método de abordagem dedutivo, utilizando-se de técnicas de pesquisas bibliográfica e documental, envolvendo a análise de obras doutrinárias civilistas, legislações e a interpretação das jurisprudência pátria sobre o tema. Sabe-se que a afetividade representa um alicerce fundamental no direito de família, promovendo a construção e sustentação das relações familiares ao realçar a relevância da convivência afetiva e da comunhão de vida entre seus integrantes. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mediante seus princípios norteadores, estabelece que as relações familiares não se limitam apenas ao vínculo sanguíneo ou registral, mas também incluem as relações baseadas no afeto mútuo e paternidade responsável. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tornou viável este reconhecimento no que diz respeito à inclusão do pai ou mãe socioafetivo no registro de nascimento do filho, ficando decidido pelos tribunais que os pais socioafetivos possuem direito à guarda do filho, unilateral ou compartilhada. Ademais, o reconhecimento dessa nova filiação foi imprescindível na efetivação da sucessão dos bens de um pai para um filho socioafetivo, bem como na obrigação de prestar alimentos. Desse modo, não há de contestar-se a existência do vínculo filial socioafetivo, e seus impactos jurídicos nas relações familiares, quando comprovada a posse de estado de filho. Ao longo deste estudo é tratado a progressão do reconhecimento da filiação socioafetiva em relação aos novos arranjos familiares de acordo com a compreensão de obras jurídicas e julgados dos tribunais brasileiros. Portanto, o artigo busca, esclarecer os diversos impactos jurídicos causados pelo reconhecimento dessa filiação não natural no sistema jurídico brasileiro, abordando a lacuna legislativa que a ausência de uma lei específica que trate dessa matéria deixou no ordenamento jurídico, uma vez que sua compreensão se baseia apenas na interpretação dos entendimentos subjetivos dos magistrados brasileiros.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Evolução do Conceito de Família. Efeitos Jurídicos. Direito Civil Contemporâneo. Jurisprudência Pátria.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the recognition of socio-affective affiliation and the legal effects that impact relationships within the scope of contemporary civil law. The research addresses changes in the concept of traditional family, presenting the evolution of family law and filiation, through the deductive approach method, using bibliographic and documentary research techniques, involving the analysis of civil doctrinal works, legislation and the interpretation of national jurisprudence on the subject. It is known that affection represents a fundamental foundation in family law, promoting the construction and maintenance of family relationships by highlighting the relevance of affectionate coexistence and communion of life among its members. The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, through its guiding principles, establishes that family relationships are not limited only to blood or registry ties, but also include relationships based on mutual affection and responsible paternity. In this context, the Brazilian legal system made this recognition viable with regard to the inclusion of the socio-affective father or mother in the child's birth registration, with the courts deciding that socio-affective parents have the right to custody of the child, whether unilateral or shared. Furthermore, the recognition of this new filiation was essential in carrying out the succession of assets from a father to a socio-affective child, as well as in the obligation to provide maintenance. Therefore, there is no need to dispute the existence of the socio-affective filial bond, and its legal impacts on family relationships, when the possession of child status is proven. Throughout this study, the progression of recognition of socio-affective affiliation in relation to new family arrangements is discussed in accordance with the understanding of legal works and rulings from Brazilian courts. Therefore, the article seeks to clarify the various legal impacts caused by the recognition of this unnatural affiliation in the Brazilian legal system, addressing the legislative gap that the absence of a specific law that deals with this matter left in the legal system, since its understanding is based on if only in the interpretation of the subjective understandings of Brazilian judges.

Keywords: Socio-affective Affiliation. Evolution of the Concept Family. Legal Effects. Contemporary Civil Law. National Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DJE	Diário de Justiça Eletrônico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. AS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO SOCIAL.....	13
2.1. A HISTÓRIA DA FAMÍLIA	13
2.2. O DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES	16
2.3. OS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA	20
2.4. O PODER FAMILIAR ANTE AS TRANSFORMAÇÕES DOS ARRANJOS FAMILIARES	24
3. O RECONHECIMENTO DAS NOVAS FILIAÇÕES NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO	28
3.1. A FILIAÇÃO NATURAL	28
3.2. O RECONHECIMENTO DO AFETO DIANTE DA CONJUNTURA VANGUARDISTA DAS FORMAÇÕES FAMILIARES	33
3.3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	40
4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	47
4.1 UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	47
4.2 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM.....	53
4.3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO.....	60
5. CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXO A – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.....	76

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o Código Civil de 2002, versa que os filhos havidos fora do relacionamento matrimonial terão, igualmente, os mesmos direitos previstos aos filhos de origem biológica, sendo vedada quaisquer caracterização discriminatórias em relação à filiação (Brasil, 2002).

A concepção tradicional de família estava intrinsecamente ligada a valores conservadores e a noção inadequada de legitimidade, fortemente associada ao casamento e à ênfase nas ligações biológicas e registros oficiais. Contudo, a instituição familiar tem sofrido mudanças nos aspectos jurídicos e morais devido a evolução da sociedade contemporânea. Com a adaptação às transformações sociais e culturais ao longo das décadas, a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal de 1988, passou a identificar a formação de novas configurações familiares, reconhecendo-as e amparando-as, dando enfoque a um conceito de família mais flexível e inclusivo.

Neste contexto de evolução social, as modificações no Direito de Família consagraram a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem, permitindo o reconhecimento da filiação em qualquer circunstância. Esse reconhecimento socioafetivo, no âmbito do Direito Civil, reflete a busca por um Direito de Família que cumpra com o papel de respeito e inclusão dos valores contemporâneos a legislação, no qual o afeto e a dignidade individual, junto a responsabilidade paterna de criar, educar e assistir os filhos, desempenham papéis centrais na configuração das relações familiares.

O presente trabalho de conclusão de curso tem por fim explorar os impactos provenientes do reconhecimento da filiação socioafetiva no direito civil contemporâneo. Ora, se cabe ao ordenamento jurídico amparar esta nova modalidade de filiação, no aspecto moral, social e patrimonial, há de se falar sobre a ausência de uma regulamentação específica que trate dessa matéria no âmbito cível. Essa lacuna normativa, de certa forma, desdobra-se na diversidade de interpretações e decisões judiciais, muitas vezes dependentes do entendimento subjetivo de cada magistrado, gerando um comprometimento na previsibilidade dos impactos jurídicos decorrentes dos casos de filiação socioafetiva.

Visto que o conceito materializado de família constituída pelos pais e seus filhos advindos do casamento foi, gradativamente, se tornando uma percepção mais plural, este estudo tem como objetivo específico tratar das novas configurações familiares à luz da Constituição Federal e Código Civil. Propõe-se a analisar os elementos legitimadores da filiação biológica para, assim, discorrer sobre a legitimação do reconhecimento da filiação

socioafetiva perante os entendimentos dos tribunais e ordenamento jurídico atual. Para mais, ainda busca discutir, pautado nas matérias tratadas pela jurisprudência pátria, que os efeitos jurídicos gerados por esse novo tipo de filiação são permanentes e igualitários independente da origem do parentesco.

No primeiro capítulo, serão realizadas esclarecimento sobre a concepção da instituição da família no direito civil contemporâneo, explorando suas diversas nuances ao longo da evolução histórica social, analisando os princípios constitucionais norteadores que influenciam diretamente nas relações familiares.

No segundo capítulo, será observado o instituto da filiação no ordenamento jurídico brasileiro, de modo a conceituá-lo, evidenciando suas características e espécies, estabelecendo os tipos de relação de parentesco. Dar-se-á enfoque às novas estruturas familiares na sociedade moderna, pós revolução industrial, elucidando que a individualidade do ser humano é valorizada como pilar estrutural de uma relação, transformando o vínculo de afeto em um valor intrinsecamente ligado ao atual conceito de família. Assim, esse capítulo se incumbirá em delinear os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva.

No terceiro capítulo, conceituar-se-á o direito sucessório, suas características e tipificação, com ênfase na viabilidade de sua aplicação em ações que buscam o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. Ao final, analisar-se-á a ausência de uma legislação específica que trate dessa matéria, uma vez que a compreensão que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos é realizada mediante a interpretação subjetiva do magistrado brasileiro que se utiliza de entendimentos próprios, pela perspectiva dos princípios constitucionais e cíveis em matéria de direito de família.

Com o propósito de atingir esses objetivos, será empregado o método dedutivo-qualitativo, partindo-se da análise histórica e jurídica de como o progresso da sociedade conduziu à configuração de novos arranjos familiares, culminando no reconhecimento da filiação socioafetiva no contexto do direito civil contemporâneo. Quanto às técnicas de pesquisa, far-se-á uso da documental e bibliográfico através do estudo de obras doutrinárias civis, bem como de artigos científicos, dissertações e legislações específicas, embasando-se na compreensão dos entendimentos dos julgados dos tribunais pátrios acerca da temática proposta. O método procedimental utilizado será o histórico-evolutivo mediante o parecer da evolução desse novo modelo de filiação diante de um Poder Judiciário que tenta acompanhar as transformações de uma sociedade progressista.

Tal pesquisa cobre-se de significativa relevância teórico-pragmática nos campos jurídico e social, ao viabilizar, na medida das suas respectivas necessidades, os reflexos que o

reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva gera no campo do direito de família e sucessório. No âmbito jurídico a pesquisa buscará identificar os impasses que existem no sistema jurídico pátrio em relação à filiação socioafetiva como também sugerir formas de trespassar estas barreiras para que o direito fundamental em questão seja atingido de forma mais célere e plena. Na esfera social o trabalho se baseia em analisar as nuances do tema abordado e conseqüentemente os seus reflexos na sociedade brasileira, visto que o reconhecimento da socioafetividade, no campo da filiação, é um passo enorme para um sistema jurídico mais inclusivo e aberto para aceitação das diversas organizações familiares. Justifica-se, no campo acadêmico, como um estudo que poderá enriquecer os debates sobre o tema, tendo potencial para ser utilizado como base para futuros trabalhos universitários.

2. AS RELAÇÕES FAMILIARES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO SOCIAL

2.1. A HISTÓRIA DA FAMÍLIA

O surgimento da família pode ser compreendido a partir da divisão de tribos ou clãs em grupos menores. Nesses grupos, as relações sexuais foram regulamentadas, autorizando ou proibindo-as, com o propósito de preservar a espécie humana e organizar a sociedade como uma unidade política. Esse processo de regulamentação das relações sexuais e a formação de unidades familiares foram marcos importantes na evolução da organização social e política das comunidades humanas.

Partindo desse pressuposto, a criação das famílias pode ser esclarecida a partir da perspectiva das ações conduzidas pelos institutos naturais inatos do ser humano. Nesse contexto:

Foi o puro instinto animal que o fez dividir as tribos em agrupamentos menores (clãs), segundo regras de quem podia e quem não podia manter relações sexuais. Essa divisão está na origem da família. (...) A explicação da origem da família, como se vê, está envolta em grandes incertezas. Associa-se o seu surgimento, porque conceitualmente não há outra alternativa, ao da prática da proibição do incesto, isto é, à regulação das relações sexuais permitidas e proibidas. Mas pouco se consegue avançar, pela trilha da certeza científica, no conhecimento de sua origem, porque nunca houve, como não há hoje em dia, uma forma única de família. Podem-se estudar as famílias, mas não a família. Numa determinada sociedade, definida por vetores de tempo e lugar, é possível descrever uma ou duas estruturas predominantes de organização familiar (Ulhoa, 2020, p. 11-12).

Fato é que, dentre a ampla pluralidade de formações familiares, a construção de modelos teóricos que auxiliem para a compreensão da sua trajetória evolutiva partem da ideologia cultural predominante em cada época. Assim, a forma que as famílias são enxergadas socialmente é moldada de acordo com valores e normas culturais que prevalecem naquela sociedade em questão. À medida que a cultura e os valores mudam ao longo do tempo, os modelos teóricos que explicam as dinâmicas familiares também podem evoluir para refletir essas mudanças. Portanto, a compreensão da família e seus diferentes modelos teóricos é inseparável do contexto cultural e histórico em que estão inseridos.

Analisando o viés social da civilização romana, naquela época existia a figura do chefe de família que era o cidadão romano que detinha o título de “pater família”. Dessa forma, da ascensão à queda do Império Romano, as classes sociais de alta linhagem (patrícios), os cidadãos romanos comuns (plebeus), bem como os escravos, apresentavam uma única organização familiar patriarcal predominante. Nesse modelo, a família era

essencialmente vista como um conjunto de pessoas subordinadas à autoridade absoluta de um líder masculino, o chefe de família, que exercia controle sobre todos os aspectos da vida familiar.

Ao tomar como base, a organização familiar romana como pilar estrutural, a família ficou reconhecida como um grupo político, uma vez que sua organização girava em torno de funções biológicas, econômicas, religiosas e, raramente, afetuosas. Afirma-se, portanto, que o conceito de família surgiu na sociedade romana. Adriana Maluf (2010), em sua tese, desenvolve uma teoria que dialoga sobre essa estrutura hierárquica do núcleo familiar ser construída baseada nas normas culturais vigentes na civilização romana antiga. A autora elucida que conforme a sociedade evoluiu e se tornou mais complexa, as funções tradicionalmente desempenhadas pela família passaram por mudanças significativas:

Desempenhou, assim, a família, funções políticas de defesa do solo e de organização social. Com o advento da democracia como forma de governo, substituíram-se os grupos segmentários do Estado antigo pelo indivíduo; funções econômicas, que lhes garante a sobrevivência; funções biológicas e psicológicas, muito se aproximando da sua formação natural, representando o instrumento social de preservação e desenvolvimento da espécie, atuando decisivamente na formação dos seus membros (Maluf, 2010, p. 19).

Em termos esquemáticos, à medida que a sociedade transformou-se numa versão mais plural de si mesma, as funções familiares tornaram-se mais escassas, restando apenas os laços sanguíneos e afetivos como alicerce para a existência de um grupo familiar. Diante da concepção que a família estrutura-se de acordo com a construção social e os eventos que transformam os aspectos mundiais, a família tradicional marcada por um perfil hierárquico e patriarcal, resultado de um amplo incentivo à procriação e preservação de linhagem, tornou-se um núcleo familiar restrito ao casal e sua prole.

O cenário em que os chefes de família eram responsáveis por tomar todas as decisões da casa, transformou-se, ao longo das décadas, em um local onde as mulheres conquistaram espaço para exercerem seus papéis de protagonista da própria vida, pois os homens deixaram de ser a única fonte de subsistência do lar. A realidade das famílias contemporâneas traçou uma linha revolucionária em sua organização dado que as novas instituições e sistemas jurídicos surgiram para assegurar o dever de suporte e segurança para os membros da família, bem como o tratamento igualitário entre todos. Assim, as famílias passaram a ter o afeto como eixo norteador para a unidade familiar permanecer firme, construindo uma relação baseada no respeito e no amor.

A instituição do casamento torna-se um encontro de indivíduos que identificam

uma troca mútua de valores e afeto, deixando de ser apenas um contrato comercial entre famílias. A partir desse fenômeno, ocorre o início do processo de encerramento da patrimonialização do direito de família. Essas mudanças refletem uma maior diversidade e flexibilidade nas estruturas familiares, em que o foco não é mais exclusivamente na procriação, mas sim na construção de relações afetivas e de apoio mútuo. A família moderna pode assumir muitas formas diferentes, mas sua essência permanece na importância das relações interpessoais e no apoio emocional entre seus membros.

Ante o exposto, pode-se dizer que a entidade familiar surge tipicamente com a união do marido e da esposa, expandindo-se com o nascimento de seus filhos. Contudo, observando por outro prisma, a família pode expandir de outras maneiras à medida que os filhos se casam, não rompem os vínculos familiares com seus pais, e continuam a fazer parte da família. Além disso, os irmãos também permanecem como parte da família e, por sua vez, podem se casar e trazer seus próprios filhos para o seio familiar (Nogueira, 2005).

Considera-se a família, portanto, uma sociedade natural formada por indivíduos que estão unidos por laços de sangue, como é o caso dos membros que compartilham a mesma descendência. Ademais, a afinidade também desempenha um papel importante na formação da família, especialmente quando cônjuges se casam e seus parentes se agregam à entidade familiar por meio do matrimônio. Assim, a família pode crescer e se adaptar ao longo do tempo, mantendo suas conexões e laços, sejam eles de sangue ou de afinidade (Nogueira, 2005).

Dessa maneira, a estrutura de uma família pode ser estudada de diferentes formas:

Cada ramo de saber adota conceito próprio de família. Para a história e sociologia, ela é o conjunto de pessoas que habitam a mesma casa. A antropologia já a define em função da interdição de relações sexuais incestuosas. Na psicanálise, a definição parte dos papéis psicológicos desempenhados pelas pessoas. O pai e a mãe não são necessariamente os fornecedores dos gametas, mas aqueles que cumpriram determinadas funções na estruturação da psique da pessoa. O direito, por sua vez, adota a definição de família tendo em vista certas relações jurídicas entre os sujeitos (Ulhoa, 2020, p. 14).

É certo que, como pensa Rui Barbosa (2021), a pátria não é ninguém, são todos, a pátria é a família amplificada. Portanto, como base da estruturação do Estado e do Direito, núcleo fundamental de toda a organização social, a família deve ser tutelada pelo ordenamento jurídico. Ante o exposto, a Constituição Federal de 1988 (CF) versa sobre:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem

e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O ordenamento jurídico forçou-se a acompanhar e legitimar as construções familiares que surgiram ao longo dos fenômenos sociais. O Estado passou a ter o dever de reconhecer, respeitar e amparar a instituição familiar, oriunda ou não do casamento, desempenhando um papel essencial no fortalecimento do núcleo familiar através de políticas públicas que visem o bem-estar e desenvolvimento de seus membros, bem como a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ainda nesse contexto:

É necessário ter uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (...) É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias (...) Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto (Dias, 2015, p. 133).

Baseado no último ponto exposto, a constitucionalização do direito de família, tornando-o mais palpável na sociedade contemporânea, é um fenômeno que reflete a transformação das concepções familiares tradicionais. Os conceitos das antigas doutrinas jurídicas, que definiam a família através de um tronco ancestral comum, não cabem mais na complexa realidade moderna. O direito de família, portanto, concentra-se mais nas relações interpessoais do que apenas nas questões patrimoniais. Isso reflete a evolução das normas e valores sociais, que reconhecem uma diversidade de arranjos familiares, incluindo famílias formadas por laços afetivos.

2.2. O DIREITO DE FAMÍLIA E SUAS NOVAS CONFIGURAÇÕES

A concepção contemporânea de família vai além dos fatores biológicos dado que, para o ordenamento jurídico brasileiro, o núcleo doméstico pode ser composto por relações específicas de conjugalidade, ascendência, descendência ou fraternidade. Assim, o

que no passado definia-se em função de elos biológicos, foi substituído por vínculos de afeição (Ulhoa, 2020).

Fato é que, com a vigente onda contemporânea de relacionamentos, as relações familiares passaram a funcionar em razão da dignidade de cada partícipe, uma vez que o novo molde organizacional da família impõe uma nova roupagem axiológica ao direito das famílias. A jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 133) elucida que “a família-instituição foi substituída pela família instrumento”. Essa perspectiva de evolução da família reflete em uma mudança significativa na compreensão das relações familiares ao longo do tempo.

Ao passo que a "família-instituição" era vista como uma estrutura rígida e hierárquica com papéis tradicionais predefinidos para seus membros, a "família-instrumento" reconhece que a família desempenha um papel mais amplo na sociedade. Esse novo estilo de organização familiar valoriza a capacidade do indivíduo de criar um ambiente afetivo e de apoio para seus membros (Dias, 2015).

Ainda neste sentido:

A instituição familiar sofreu mudanças constantemente sob o aspecto social e jurídico, principalmente por ter tido a sua concepção aprisionada ao conservadorismo, no entanto atualmente há o objeto da pluralidade que quebra totalmente os paradigmas da família tradicional que era imposta pela legislação e a própria sociedade. Dessa forma, com os anos, as novas entidades familiares começaram a ter o seu reconhecimento e a tutela do Estado, em virtude de serem consagradas pela Constituição Federal (Santos, 2018, s.p.).

Não há dúvidas que o Estado foi resistente durante toda sua história em admitir vínculos de convivência formados sem o selo da oficialidade. Contudo, as mudanças sociais implicaram no reconhecimento dos diversos arranjos familiares para além da estrutura tradicional de família. Dessa forma, o Estado, em virtude da constitucionalização do direito de família, identificou a importância de garantir direitos e proteção às novas formações familiares, independente do vínculo que os une.

Esse progresso gradual das normas legais reverbera diretamente na adaptação à realidade das diversas organizações familiares presentes na sociedade atual, reconhecendo que o afeto e as relações interpessoais desempenham um papel fundamental nas famílias modernas. Assim, essa nova fase do Direito de Família resultou na intervenção do Estado nas relações de direito privado permitindo o revigoramento das instituições do direito civil, ao forçar o legislador a redesenhar as camadas do Direito Civil à luz da nova Constituição de 1988. A família, portanto, passa a ser compreendida com os olhos dóceis do princípio da dignidade da pessoa humana em razão do Código Civil (CC) dispor de normas que

fundamentam-se nos princípios básicos constitucionais (Dias, 2015).

Devido a resistência ter sido, gradualmente, superada em razão da crescente diversidade de arranjos familiares contemporâneos, a doutrina trata acerca das principais relações jurídicas oriundas da entidade familiar contemporânea:

As relações horizontais são as de conjugalidade. As relações verticais são as de ascendência e descendência. As relações horizontais dizem respeito, em geral, aos vínculos fundadores de novo núcleo familiar, incluindo os estabelecidos pelo casamento de duas pessoas de sexo oposto, mas não se limitando a essa hipótese. Há famílias sem relações horizontais (a família monoparental, por exemplo) como há as desprovidas de relações verticais (a constituída por casal sem filhos), mas faltando essas relações – e as demais juridicamente características do vínculo familiar, como as de fraternidade ou afinidade – não há família. Para o direito, assim, família é o conjunto de dois ou mais sujeitos ligados por essas específicas relações jurídicas (Ulhoa, 2020, p. 15).

Essas relações jurídicas, por assim dizer, são denominadas no direito familiar como parentesco. O parentesco nada mais é que um conceito jurídico e social referente a forma como as pessoas estão relacionadas por laços familiares. Os parentescos horizontais, que costumavam ser baseados principalmente na monogamia vitalícia, agora passaram a adotar o parentesco de natureza civil e afetiva como um padrão mais comum. Os legisladores brasileiro passaram a identificar os novos vínculos familiares contemporâneos. Nesse sentido:

Há, além das horizontais e verticais, duas outras espécies de relação que, para o direito, também podem caracterizar a família. São vínculos regidos pelo direito de família. Trata-se das relações colaterais, que incluem as de fraternidade (entre irmãos bilaterais ou unilaterais) e as existentes entre tios e sobrinhos; e as relações de afinidade, estabelecidas pelo casamento entre cada cônjuge e os parentes consanguíneos do outro (Ulhoa, 2020, p. 15).

O progresso sócio-político resultou nas mudanças das normas legais que devem dar assistência e apoiar, não apenas as estruturas tradicionais, mas também a pluralidade de arranjos familiares. Fato é que a Constituição Federal, junto aos órgãos julgadores, passaram a reconhecer todas as entidades familiares, pois as relações familiares podem ser criadas mediante o casamento ou a união estável, pela ligação entre pais e filhos, biológica ou afetivamente, bem como pela ligação entre irmãos ou outros membros familiares que não possuem uma descendência direta.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, com fins de preservação e suporte, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, facilitando sua conversão em casamento. Ademais, é igualmente considerado entidade familiar o grupo de indivíduos formado por qualquer dos pais e seus descendentes, o chamado família

monoparental. A família monoparental formada por mãe ou pai e seus filhos é um cenário cada vez mais comum no território brasileiro. Isso significa que tanto as uniões estáveis quanto as famílias monoparentais têm reconhecimento e proteção legal do Estado (Brasil, 1988).

A legislação infraconstitucional regulado o vínculo de conjugalidade por meio do instituto da união estável, o Supremo Tribunal Federal (STF), conjuntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), passou a reconhecer a união estável homoafetiva, garantindo assim direitos e proteção legal a casais do mesmo sexo que vivem uma união estável. Esse reconhecimento representou uma evolução significativa na garantia de igualdade e não discriminação no campo das relações familiares. Assim, mais uma configuração familiar foi inserida nos moldes do âmbito jurídico brasileiro:

Conversão de união estável homoafetiva em casamento – desnecessidade de prévia homologação da conversão perante o judiciário – Resolução 175 do CNJ
 “2. O STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 - DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 - RJ, reconheceu a possibilidade de pessoas do mesmo sexo constituírem entidade familiar, devendo ser lhes dispensada a mesma proteção estatal conferida às famílias heteroafetivas. (...) 2.2. Ocorre que, de acordo com o art. 251, do Provimento nº 38, de 27/12/19, responsável por alterar o Provimento-Geral da Corregedoria, aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, foi permitido que a conversão de união estável em casamento seja pleiteada diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem qualquer necessidade prévia de homologação da conversão da união estável em casamento perante o judiciário. 2.3. Nessa mesma linha dispõe a Resolução nº 175/13 do CNJ, que tornou possível a conversão de união estável homoafetiva em casamento perante os escritórios extrajudiciais.” (Acórdão 1339426, 07133067720208070016, Relator Designado: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 26/5/2012).

O artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), entende que entidade familiar é a comunidade formada por qualquer pessoa dos pais e seus descendentes, abrangendo o instituto da adoção nessa definição. Ressalta-se ainda que a criança ou adolescente só deve ser colocado em família substituta caso não haja a possibilidade de encontrar sua família extensa, uma vez que a colocação desses menores em família substituta tem caráter excepcional. É uma medida que o sistema legal toma para tentar priorizar a conservação dos laços com a família biológica sempre que for do interesse da criança ou adolescente (Brasil, 1990).

Em contrapartida, no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da família anaparental ocorre a partir da convivência entre parentes ou pessoas que não possuem parentesco sanguíneo dentro de uma estruturação com identidade de propósito. Essa

identidade de propósito pode incluir a criação de laços afetivos, o compartilhamento de responsabilidades e o apoio mútuo, tornando-se uma unidade familiar significativa para seus membros. Portanto, dentro deste contexto das inúmeras configurações familiares, o seguinte fragmento é transcrito:

Nomes existem, e muitos, tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstruídas, recompostas e até a bela expressão famílias ensambladas (...) A cada dia surgem novas expressões - O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8.º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. As famílias compostas, mosaico e binuclear -, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e elas desuniões. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos (Dias, 2015, p. 138 e 143).

Ante o exposto, esse progresso reflete na busca por maior inclusão e igualdade no âmbito jurídico e social, acompanhando as transformações da sociedade e reconhecendo que o vínculo familiar pode ser estabelecido com base em afeto e convivência, independentemente dos laços biológicos. Logo, se existe uma sociedade democrática e livre, o Estado deve primar pelos conceitos de igualdade e liberdade, abandonando o ponto de vista do homem como centro do mundo, em virtude do desenvolvimento coletivo e pessoal do indivíduo.

2.3. OS PRINCÍPIOS REGENTES DO DIREITO DE FAMÍLIA

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 4º, dispõe sobre a aplicação de analogias, costumes e princípios gerais do direito em caso de omissão de regras. Esse dispositivo reflete a importância de se buscar a justiça e a equidade quando a lei não for clara ou específica para uma determinada situação. No contexto atual, marcado por uma evolução das ideias pós-positivistas, os princípios gerais do direito ganham destaque como elementos essenciais na formação das normas e na sua aplicação em casos concretos. Isso significa que, além das leis escritas, os princípios que refletem os valores morais e éticos da sociedade têm um papel fundamental na construção do direito. Neste sentido:

Princípios são os alicerces da norma, são o seu fundamento em essência, são o refúgio em que a norma encontra sustentação para racionalizar a sua legitimação, são a base de onde se extrai o norte a ser seguido por um ordenamento, seja em sentido lato – como é possível observar-se de princípios constitucionais, no caso do princípio da legalidade, por exemplo – em que todos devem obediência à lei (não só os indivíduos, mas também o Estado), seja em ramos específicos do direito, como o trabalhista - em que o princípio da proteção do trabalhador serve de alicerce para a construção de todos os outros princípios dessa área do direito e de sua legislação não codificada (Santos, 2015, s.p).

Essa abordagem reverbera em uma compreensão mais flexível e sensível do direito, pois este não deve ser estático, mas sim adaptável às transformações sociais e aos novos valores morais que emergem na comunidade jurídica. Portanto, os princípios gerais do direito não apenas complementam as regras existentes, mas também podem influenciar a interpretação das leis e sua aplicação em casos nos quais a legislação seja omissa, buscando promover a justiça e a equidade em um contexto de constante evolução das normas e valores sociais.

É certo que a sociedade é quem perfila a frente do Direito. Logo, as noções clássicas dos institutos do direito familiar adaptaram-se, para condizer com os conflitos contemporâneos, sendo analisadas, necessariamente, sob o prisma das normas fundamentais da Constituição Federal de 1988, em virtude dos dispositivos tratados sobre temas que visam a proteção da pessoa (Calderón, 2020).

A promulgação da Carta Magna deu o pontapé inicial para a desconstrução da ideologia patriarcal, erguida com base em uma família monogâmica e patrimonial. Desse modo, com a nova fase do direito de família, a Constituição Federal de 1988 apresentou princípios importantes relacionados à família, como a dignidade da pessoa humana, e o valor jurídico em relação à afetividade e solidariedade familiar. Somado a isso, trouxe em seu texto capítulos específicos relacionados à família, à criança, ao adolescente, bem como tratou da igualdade entre gêneros em direitos e deveres (Azevedo, 2018).

Considerando que o texto legislativo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 versa sobre o Estado Democrático de Direito Brasileiro ter como fundamento a dignidade da pessoa humana, a doutrina trata acerca deste princípio ser preceito fundamental a interpretação dos demais, uma vez que independe de expressa disposição em texto normativo para ter efeitos jurídicos:

Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. Ao mesmo tempo que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada. Ora,

não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha mais ingerência ou atuação do que o Direito de Família (Tartuce, 2007, p. 3).

Dentro dessa linha de pensamento, a dignidade constitui um valor universal. Para André Gustavo Corrêa de Andrade, Juiz de Direito (2003, p. 317), “é a soma dos direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção”, pois esse princípio não enxerga quem o merece, ele está para todos. O indivíduo não perde sua dignidade, mesmo que sua conduta seja infame ou indigna. Por essa razão:

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção [...] A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter (Andrade, 2003, p. 317 e 318).

Estabelece-se, portanto, que a introdução do princípio da dignidade humana no texto constitucional é essencial para nova dinâmica das relações familiares. A jurista Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima Nogueira (2017, p. 13) reforça essa ideia elucidando que “o elo afetivo é um critério crucial para definir a formação de uma unidade familiar, obtendo a partir daí a proteção constitucional”.

Com especial ênfase nesse último ponto exposto, confirma-se que a proteção constitucional é estendida a essas unidades familiares formadas com base no afeto, garantindo direitos e deveres aos seus membros, como o direito à convivência familiar, à educação, à segurança, à herança, entre outros direitos constitucionais básicos. O progresso jurídico na definição do conceito de família, bem como na regulamentação dessas instituições, reflete diretamente na adaptação do direito brasileiro às transformações sociais e sua compreensão em relação ao afeto e a solidariedade são elementos essenciais nas relações familiares.

Para além do artigo 1º, o princípio da dignidade está presente em outros dispositivos da Constituição Federal de 1988. O artigo 226, §7º, estabelece que o planejamento familiar é fundamentado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, uma vez que o Estado fica responsável por elaborar políticas de planejamento familiar que respeitem a dignidade das pessoas, garantindo que a paternidade seja exercida de forma responsável, considerando o bem-estar de todos os envolvidos (Brasil, 1988).

Além disso, o texto menciona que a Constituição estabelece o dever da família,

da sociedade e do Estado de assegurar o direito à dignidade de crianças, adolescentes e pessoas idosas. Isso implica que esses grupos devem receber atenção especial para garantir que sejam tratados com dignidade, proteção e respeito (Brasil, 1988).

Dessa forma, o princípio da dignidade humana desempenha papel fundamental na evolução do Direito de Família, uma vez que ele opera como catalisador para a criação de outros princípios relacionados a essa matéria. Ele é uma base sólida para o desenvolvimento de outros princípios, como o da solidariedade, da afetividade, da isonomia entre cônjuges e do melhor interesse dos filhos menores, dado o seu impacto significativo nas instituições e conceitos tradicionais desse campo jurídico familiar.

Acerca da solidariedade social, esse princípio é reconhecido como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos sem discriminações. Assim, a solidariedade e a dignidade humana tornaram-se arestas complementares, e inseparáveis, do núcleo de organização familiar, uma vez que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, esses princípios repercutem na construção harmônica dos relacionamentos pessoais familiares (Tartuce, 2007).

Versa o artigo 227, §6º, da Constituição Federal, bem como o art. 1.596 do Código Civil, que os filhos havidos no casamento, ou não, terão os mesmos direitos ou qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória em relação à filiação. A título de ilustração, o seguinte fragmento descreve que:

Tempo houve, por outro lado, em que as relações verticais provinham de fundo biológico. Ascendentes e descendentes se definiam unicamente em função dos chamados laços de sangue. O filho adotivo não participava da herança em igualdade de condições com os biológicos, por exemplo. Atualmente, não há mais distinção jurídica nenhuma entre a filiação biológica e não biológica. Aliás, com a paternidade ou maternidade socioafetiva – quem cuida duma criança como seu filho passa a ser pai ou mãe dela, para o direito –, rompeu-se de vez o fundamento biológico para as relações verticais. Outra mudança importante foi a superação da abominável distinção entre filhos legítimos (nascidos dentro do casamento) e ilegítimos (nascidos fora do casamento) (Ulhoa, 2020, p. 15).

Fato é que, com fins de exercer a isonomia constitucional, dentro das relações familiares, o princípio do melhor interesse dos filhos menores aplica-se igualmente ao instituto da adoção e a socioafetividade visando sempre a proteção e desenvolvimento integral dos menores. Este princípio, portanto, representa fundamentais mudanças nas relações filiais, em que o adolescente ou a criança passam a ser vistos como sujeitos de direito.

A Carta Magna igualmente trata acerca da questão da igualdade entre cônjuges ou companheiros em seu artigo 226, §5º. Esse dispositivo (Brasil, 1988) disciplina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, sem discriminação de gênero. Nesse sentido, o Código Civil Brasileiro versa em seu art. 1.511 que o casamento estabelece comunhão de plena vida. Assim, essa igualdade não se limita a uma mera igualdade formal perante a norma, mas sim a uma igualdade de direitos e deveres no âmbito das relações pessoais familiares.

Por fim, essa perceptível afinidade criada entre o âmbito jurídico e as demandas sociais contemporâneas, inseridas nas relações interpessoais, resultaram na criação do princípio da afetividade. Esse princípio trata questões sobre a paternidade socioafetiva no campo do direito familiar e sucessório:

A defesa da aplicação da paternidade socioafetiva, hoje, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família. Tanto isso é verdade que, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal sob a chancela do Superior Tribunal de Justiça, foi aprovado o Enunciado n. 103, com a seguinte redação: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. Na mesma Jornada, aprovou-se o Enunciado n. 108, prevendo que: “No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva”. Em continuidade, na III Jornada de Direito Civil, idealizada pelo mesmo STJ e promovida em dezembro de 2004, foi aprovado o Enunciado n. 256, pelo qual “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (Tartuce, 2007, p. 13).

Ante o exposto, os juristas passam a compreender e valorar a afetividade. Ocorre o reconhecimento, por parte da legislação, doutrina e jurisprudência, em interpretar os institutos privados de acordo com o contexto social. Por esse motivo, inclusive, emergiu o princípio da função social da família. Este princípio visa a análise das organizações familiares, dentro de um ambiente saudável, para o desenvolvimento íntegro e digno dos membros (Tartuce, 2007).

Portanto, no que concerne ao Direito de Família, a aplicabilidade dessas normas constitucionais referentes aos direitos e garantias individuais e coletivas é imediata e possui eficácia plena.

2.4. O PODER FAMILIAR ANTE AS TRANSFORMAÇÕES DOS ARRANJOS FAMILIARES

O Poder Familiar corresponde ao antigo poder pátrio. Maria Berenice Dias (2015) elucida que esse termo refere-se a expressão “pater potestas”, do direito romano, que o estabelece como “um direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos”. Contudo, com o advento dos eventos contemporâneos que concederam espaço para configuração das novas relações familiares, esse poder familiar foi distribuído entre os membros que comandam a família.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade digna entre todos os membros do convívio familiar, seus dispositivos versarão, igualmente, sobre a igualdade de direitos na chefia familiar. Dessa forma, partindo do pressuposto que “a sociedade conjugal é exercida igualmente pelo homem e pela mulher”, o poder familiar torna-se um direito e dever que os pais assumem em relação aos filhos, e seus respectivos bens, visando protegê-los mediante diálogo e compreensão (Tamassia, 2009).

A título de esclarecimento, o jurista Fábio Ulhoa (2020) disserta acerca do poder familiar sob a visão jurídica do direito de família:

Esse poder, instrumento da função educacional da família, a lei o denomina poder familiar. A ele se sujeitam os filhos menores (CC, art. 1.630). Alcançada a maioridade, passam a responder por seus atos e, mesmo que ainda residam com os pais, e continuem obrigados a devotar-lhes respeito, já não estão mais sob o poder familiar. De outro lado, titulam-no em conjunto o pai e a mãe. A lei diz que assim é “durante o casamento e a união estável” (art. 1.631), mas isso não está inteiramente correto. Enquanto existir o poder familiar, isto é, enquanto não alcançada a maioridade pelo filho, pai e mãe o exercem em conjunto, exista ou não entre eles vínculo de conjugalidade. Em qualquer hipótese – são pais solteiros, o filho foi havido fora do casamento de um deles, estão separados, divorciados, integram uma união livre etc. –, e não apenas na de casamento ou união estável, o pai e a mãe titulam em conjunto o poder familiar (Ulhoa, 2020, p. 119).

Portanto, o exercício do poder familiar tem como objetivo primordial assegurar o pleno desenvolvimento e formação integral dos filhos menores, sendo compartilhado em igualdade de condições pelos pais ou responsáveis legais. Esta atribuição visa, sobretudo, a proteção das crianças e adolescentes, exigindo que os pais ou responsáveis tomem decisões pautadas no melhor interesse dos filhos menores, visando garantir seu crescimento saudável e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual pleno. Trata-se de uma responsabilidade fundamental inerente às obrigações parentais.

É fato que compete a ambos os genitores, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar. Nesse sentido, os pais possuem liberdade, dentro do seu convívio familiar, para criar seus filhos e educá-los, sendo responsáveis por permitir ou negar

consentimento para casar, viajar para o exterior ou mudar de residência para outro município, por exemplo. Nesse contexto, o Código Civil, em seu art. 1.634, elenca diversas obrigações dos pais em relação aos seus filhos.

Com relação aos bens dos filhos, tem-se que estes, quando menores não possuem capacidade para administrar seus próprios bens, em virtude que podem ser advindos de herança, ou ainda por meio de doações. Nestes casos, o CC/02 elucida que os pais são administradores desses bens, a princípio, cabendo necessidade de autorização judicial, de acordo com o art. 1.691, para alienação desses bens. O legislador ainda ressalta que se os bens do filho não puderem ser administrados pelos pais, deverá ser nomeado, pelo juiz, um curador para os atos, bem como se o filho for maior incapaz (Tamassia, 2009).

Ademais, o art. 1.631 do Código Civil prevê que durante o casamento ou união estável o poder familiar compete aos genitores. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade. Em casos de eventual divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo (Tartuce, 2007).

Entende-se que o poder familiar é indelegável, uma vez que deve ser titulado pelos genitores, e a ele submete-se o filho enquanto for menor. Entretanto, o legislador considerou que existem algumas situações jurídicas que promovem a extinção, suspensão ou a perda desse poder. Em casos de falecimento dos pais, emancipação ou maioridade do filho, pode ocorrer a prematura extinção do poder familiar. Outrossim, no instituto da adoção, o ECA prevê que os pais biológicos, ou somente a mãe, ao renunciar seu dever como pessoa que comanda o lar tem seu poder familiar extinto. Nos termos do texto legislativo do art. 19-A, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional (Brasil, 1990).

Conclui-se que este poder é irrenunciável, a menos que ocorra uma situação prevista por lei que modifique essa circunstância. O Estatuto da Criança e do Adolescente determina o dever do sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, a obrigação de cumprir determinações judiciais. Entretanto, o Estatuto também estabelece que a

falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para perda ou suspensão do poder familiar (Brasil, 1990).

Desta maneira, o artigo 1.637 do Código Civil define a suspensão do poder familiar em casos que verifica-se abuso de autoridade, falta aos deveres dos pais, por negligência, incapacidade ou impossibilidade de seu exercício, omissão habitual no cumprimento, ou quando há a dilapidação dos bens dos filhos. Suspende-se, igualmente, o exercício do poder familiar do pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível, em crimes cuja pena exceda dois anos de prisão (Brasil, 2002).

Essa perda ou suspensão do poder familiar também poderá acontecer em qualquer situação que prejudique a integração física ou psíquica dos filhos menores. Assim, o CC/02 disciplina a perda do poder quando os pais castigarem imoderadamente os filhos, uma vez que esses castigos não podem ultrapassar o limite das medidas exigidas para a situação da infração cometida. Em casos de interdição de um dos pais, embriaguez habitual, vício em drogas, vadiagem, ou qualquer outro cenário que os genitores não arcarem com suas obrigações, será motivo suficiente para perda ou suspensão desse poder (Tamassia, 2009).

O poder familiar é de múnus público. Em todos os casos destrinchados anteriormente, o legislador esclarece que cabe ao juiz, requisitando algum parente, ou Ministério Público, adotar uma medida que preze pela segurança do filho menor. O Estado, vestido no manto do Poder Judiciário, não pode substituir a autoridade dos genitores, mas deve interferir de forma ponderada e incisiva visando sempre o melhor interesse do menor. É uma responsabilidade essencial que faz parte das obrigações parentais.

Ao longo desse tópico, observa-se que o reconhecimento do afeto reflete diretamente na compreensão de que as relações familiares vão além dos laços de sangue e podem se basear na afetividade e no comprometimento mútuo. O direito contemporâneo tem se adaptado, através das mudanças legislativas no campo do Direito de Família, para reconhecer e proteger as diversas formas de famílias que surgem da convivência e da identidade de propósito, independentemente do parentesco biológico.

3. O RECONHECIMENTO DAS NOVAS FILIAÇÕES NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

3.1. A FILIAÇÃO NATURAL

Etimologicamente, define-se filiação como o ato de perfilhar, “é o vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores, geração de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos” (Ferreira, 1986).

Para compreender essa definição de filiação é necessário voltar àquele velho conceito em que a família era constituída em decorrência do matrimônio entre um homem e uma mulher. Maria Berenice Dias (2016, p. 383) elucida que o legislador apenas reconhece a visão sacralizada da família, uma vez que há a busca incessante em preservar a imagem da família tradicional a todo custo. Trata-se do provecto pensamento, oriundo do Direito Romano, que “*pater is est quem nuptiae demonstrant*” (i.e, “pai é aquele que as núpcias demonstram”).

Portanto, dentro desse cenário engessado da família tradicional, de comercial de margarina, formada pelos pais casados e seus filhos oriundos do casamento, a única conjuntura familiar que merece a proteção do Estado e o seu reconhecimento é a formada pelo matrimônio, atribuindo ao marido a paternidade do filho concebido durante essa união. Em outros termos, significa dizer que os filhos provenientes da constância do casamento têm por pai o marido de sua mãe (Gildo, 2016).

O Código Civil de 1916 qualificava os filhos conforme o estado civil dos pais, classificando-os em filhos legítimos e ilegítimos. Legítimos eram todos aqueles nascidos de pais unidos por um matrimônio, definidos como filhos biológicos, e os demais havidos fora dessa relação seriam ilegítimos. Para o legislador, portanto, o parentesco era legítimo, ou ilegítimo, conforme a procedência, ou não, do casamento natural ou civil, desde que fosse resultado de consanguinidade ou adoção.

Quanto aos efeitos do casamento, o Código Civil de 1916 disciplinava acerca da legitimação. Em seu artigo 352 estabeleceu-se que “os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos”, em razão da legitimação ter o condão de conferir aos filhos havidos anteriormente ao casamento os mesmos direitos e deveres dos filhos legítimos. Os filhos legítimos e ilegítimos podem ser classificados de acordo com as relações conjugais, e extraconjugais, dos genitores. Nesse sentido:

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (Queiroga, 2004, p. 212).

A legislação, portanto, tratava acerca do reconhecimento dos filhos ilegítimos. O artigo 355 do Código Civil de 1916 permitia que esse reconhecimento fosse feito pelo pai ou pela mãe, bem como por ambos. Em contrapartida, o artigo 358 vedava o reconhecimento de filhos incestuosos ou adúlteros. Dessa forma, os filhos ilegítimos eram equiparados aos legítimos, mas não podiam habitar o lar conjugal sem o consentimento do outro (Zeni, 2009).

Ante o exposto, o reconhecimento dos filhos ilegítimos resulta em efeitos para a vida do descendente e dos genitores. À vista disso:

O reconhecimento dos filhos voluntária ou judicialmente produzia os mesmos efeitos. Se menor, o filho reconhecido ficava sob o poder do genitor que o reconheceu, geralmente ficava com a mãe e se o pai também o reconhecesse, era ele quem detinha sua guarda. Se, porém, o genitor que o reconheceu fosse casado, o filho não poderia com ele residir sem a concordância do outro cônjuge. Caso acontecesse de o outro cônjuge não autorizar, caberia ao pai ou a mãe que o reconheceu prestar-lhe alimentos e inteira assistência, de igual forma que os presta ao seu filho legítimo se o tivesse (Zeni, 2009, p. 10).

Com o advento do novo Código Civil de 2002, o parentesco passou a ser definido como um vínculo jurídico constituído na relação entre pessoas que possuem a mesma origem biológica. No que tange o entendimento dos tribunais e autores de obras jurídicas, esse parentesco pode ser natural decorrente de uma relação de consanguinidade, bem como pode ser um parentescocivil abrangendo outras perspectivas de origens (Moro, 2022).

Fato é que o parentesco é estabelecido independente da origem em que foi constituído. A título de ilustração, Rolf Madaleno esclarece que:

O conceito de parentesco não está apenas circunscrito ao vínculo existente entre pessoas que descendem de ancestral comum e consanguíneo, mas também o parentesco por afinidade e o parentesco civil oriundo da adoção. Enfim, o parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum, que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece por ficção jurídica na adoção (...). Não se confunde o conceito de família com o de parentesco, pois àquela representa o conjunto de pessoas unidas por vínculos jurídicos, sendo a família formada pelos laços conjugais ou de união estável e envolve os pais e filhos, enquanto o parentesco representa o vínculo jurídico existente entre pessoas originadas da consanguinidade,

da afinidade ou da adoção (Madaleno, 2022, p. 251).

Neste sentido, o Enunciado nº 103, aprovado na I Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal, versa sobre o parentesco possuir um sentido amplo de origem, podendo decorrer das relações de socioafetividade, de técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai, ou mãe, bem como da adoção. Tendo em vista que o parentesco é um vínculo jurídico que não pode ser desfeito, Rolf Madaleno ainda versa acerca desse instituto e seus diversos tipos:

São parentes as pessoas que descendem umas das outras ou de um tronco comum, e, no caso da afinidade, o que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro, e também há vínculo de parentesco na relação estabelecida por ficção jurídica entre o adotado e o adotante, subdividindo-se o parentesco em: a) consanguíneo ou natural, quando as afinidades decorrem das relações de sangue; b) por afinidade, quando resultante dos vínculos de casamento ou da união estável, onde o elo se forma entre um componente da entidade familiar e os familiares do outro parceiro e, por fim; c) o parentesco civil emanado dos vínculos de adoção. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes, e são parentes em linha colateral as pessoas que têm um tronco em comum, mas não descendem umas das outras. Destaca Pontes de Miranda a diferença entre família e parentesco, observando serem categorias diferentes, pois o cônjuge pertence à família e não é parente do outro consorte, embora seja afim dos parentes consanguíneos do outro cônjuge, ou do companheiro, no caso de união estável, porque a afinidade também se estabelece no instituto da união estável (Madaleno, 2020, p. 864 e 865).

Ainda que o parentesco venha de uma ideologia limitada, em que a natureza biológica estava fixada no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada, decorrente de uma relação de ascendência e descendência, em linha reta ou colateral, a partir do pertencimento a uma linhagem ancestral, o estado de filiação desconectou-se dessa origem biológica para assumir uma perspectiva abrangente de outros tipos de procriação.

A Declaração de Genebra, em 1924, foi um dos primeiros instrumentos normativos de âmbito internacional criado para tratar especificamente sobre o direito à proteção da criança e do adolescente. Este tratado tinha por objetivo a proteção de toda e qualquer criança, sem discriminação, prevendo que os responsáveis, sendo genitores ou não, tinham o dever de auxiliá-las, colocando-as em condições para seu desenvolvimento pleno e regular (Silva, 2015).

Em 1948, imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial que resultou em uma devastação em escala global, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos visando a proteção dos direitos civis,

econômicos, socioculturais e políticos de todos os seres humanos. Apesar de não dispor de artigos que tratam diretamente sobre os direitos da criança e do adolescente, o artigo 25 alude implicitamente que qualquer indivíduo possui os direitos supracitados dentro do seu ambiente familiar (Silva, 2015).

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (AGNU, 1948).

O dispositivo reforça a concepção de que outras origens, não advindas do compromisso do casamento, também geram o laço de filiação entre os indivíduos que fazem parte daquele grupo familiar. O próprio Código Civil de 2002, futuramente, versa acerca da filiação natural e cível vedando qualquer discriminação entre estes. Conclui-se, portanto, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um instrumento internacional essencial para estabelecer a proteção universal dos direitos humanos, representando um significativo avanço no direito à liberdade individual do indivíduo, bem como no reconhecimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Visto que a Constituição da República de 1988 consagrou o princípio constitucional da igualdade entre todos os filhos e da dignidade da pessoa humana, qualquer designação discriminatória perante a figura do filho foi abolida. O legislador vedou o uso de termos como “legítimos, legitimados, ilegítimos, incestuosos, adulterinos, naturais, espúrios e adotivos”, uma vez que o artigo 227, §6º, versa que os filhos, havidos ou não do matrimônio ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, tornando-se proibida qualquer título discriminatório relativo à filiação.

Nesse mesmo diapasão, dois anos após a promulgação da CF/88, o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou medidas que corroboram com o reconhecimento dos princípios fundamentais que protegem o melhor interesse do menor, bem como a igualdade entre os filhos dentro do contexto familiar que estiver inserido. Assim, o art. 26 do ECA (1990) dispõe que “os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação”.

É certo, portanto, que a filiação é um vínculo jurídico estabelecido por indivíduos

que possuem uma mesma origem biológica, no que se refere aos laços de sangue, e outros tipos de origens instituídos pela legislação brasileira. Designa-se que as relações de parentesco são classificadas conforme as linhas e contadas em graus. Paulo Nader, portanto, versa sobre essa matéria:

Parentesco em linha reta é a relação direta entre ascendentes e descendentes: pai, filho, neto, bisneto, trineto, tetraneto. E a contagem de graus se faz numerando a ligação de uma geração para com a geração seguinte: de pai para filho, um grau; de filho para neto, dois; de neto para bisneto, três; de bisneto para trineto, quatro; de trineto para tetraneto, cinco graus. Linha reta descendente, a que parte do pai para o tetraneto; linha reta ascendente é a que segue o sentido oposto. Linha colateral é o parentesco entre pessoas que não descendem umas das outras, mas de um ascendente comum, como o existente entre irmãos, tio e sobrinho, primos. A contagem de graus leva em consideração o número de gerações entre um parente e o ascendente comum e, posteriormente, o número de gerações entre este e o outro parente em referência (Nader, 2016, p. 448).

Na abordagem legal, o parentesco natural e civil pode acontecer em linha reta e linha colateral. O parentesco em linha reta refere-se a uma relação em que o descendente vincula-se, diretamente, ao seu ascendente. É um parentesco permanente, uma vez que não se desfaz por ato voluntário. O próprio Código Civil elucida que nesta linha reta a contagem de graus faz-se pelo número de gerações (Brasil, 2002).

Em uma hipotética árvore genealógica, temos: Rômulo é pai de Caio, avô de Eduardo, bisavô de Vítor e, na escala ascendente, filho de Danilo, neto de Paulo, bisneto de Pedro. Em relação à origem, cada pessoa apresenta dois ramos ascendentes: um representado pelo pai e o outro, pela mãe. Considerando-se que todo ascendente provém de um casal, tem-se na linha ascendente inúmeras bifurcações, que no seu conjunto formam a chamada árvore genealógica, conforme descreve Paulo Luiz Netto Lôbo. Quanto à descendência, a ramificação depende do número de filhos gerados. O parentesco em questão pode ser natural, se de origem biológica, ou civil, se proveniente de relação entre adotante e adotado ou por afinidade (Nader, 2016, p. 439).

Ante o exposto, conclui-se que na linha reta o grau é determinado pela evidência de cada geração, tendo por base um autor comum. A linha colateral, por outro lado, estabelece o vínculo de parentesco entre os indivíduos, desde que nenhum deles descendem entre si, mas de um tronco comum. Conforme artigo 1.594 do Código Civil, a contagem, neste caso, é feita ascendendo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (Brasil, 2002).

A título de ilustração:

São contados os graus pelo número de gerações, subindo-se até o parente comum, por exemplo, o pai, descendo-se depois ao outro parente, por exemplo, o irmão.

Dessa forma, os irmãos se encontram em segundo grau de parentesco na linha colateral, porque em primeiro grau se deve subir de um dos filhos ao pai e depois descer do pai até o outro filho, de modo que o grau mais próximo entre os colaterais é o segundo grau existente entre irmãos, inexistindo parentes colaterais em primeiro grau. Assim sendo, irmãos só são parentes porque têm um pai ou ascendentes comuns. Conseqüentemente, o parentesco ascendente (filho, pai) ou descendente (pai, filho) começa do primeiro grau, enquanto o parentesco colateral só principiado segundo grau, não existindo o primeiro grau na linha colateral (Madaleno, 2022, p. 254).

À vista do reconhecimento do estado de filiação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27, trata sobre a filiação ser um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, sendo capaz de ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição (Brasil, 1990).

Quanto aos efeitos que essas relações de parentesco provocam nos diversos ramos do ordenamento jurídico, a filiação resulta, principalmente, no poder-dever atribuído aos pais em relação ao melhor interesse e proteção dos seus filhos, bem como a responsabilidade civil destes perante o pleno desenvolvimento da criança ou adolescente. Assim, no Direito de Família, entre outras conseqüências, o parentesco estabelece impedimentos matrimoniais, do mesmo modo que determina o poder familiar supracitado; no Direito das Sucessões confere o direito à herança; no Direito Processual Civil pode implicar em suspeição do juiz (art. 144, CPC); no Direito Penal pode acarretar em circunstâncias de agravante do crime (art. 61, II, do CP); e no Direito Administrativo impede o nepotismo no serviço público (Nader, 2016).

Em face do exposto, especialmente na filiação, apenas a consanguinidade é insuficiente para gerar vínculos necessários para o desenvolvimento pleno do ser humano. A comparação entre filiação legítima e ilegítima é retrógrada uma vez que todos os membros de um núcleo familiar devem ser tratados de forma igualitária. Os filhos são protegidos constitucionalmente, afinal filhos são filhos, independente de adjetivos (Gonçalves, 2021).

A identificação dos vínculos de parentalidade, portanto, não pode mais ser analisada exclusivamente no campo biológico. Equiparam-se todas as especificidades de filiação, independente de origem. Fundado na concepção que “pai é quem exerce a função”, o critério socioafetivo pauta-se nos princípios do melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Assim, denomina-se parentesco por afinidade o vínculo que se estabelece entre os parentes próximos de um dos cônjuges e o seu consorte (Dias, 2015).

3.2. O RECONHECIMENTO DO AFETO DIANTE DA CONJUNTURA VANGUARDISTA DAS FORMAÇÕES FAMILIARES

Considerando o período histórico da Idade Média, oriundo da ascensão do Feudalismo e supremacia da Igreja, a família fundamentava-se na união de um casal, não existindo espaço para subjetividade nas relações. O casamento era visto como um negócio jurídico. Era um contrato firmado entre dois indivíduos, um homem e uma mulher, com o objetivo de procriar para manter a perpetuação da espécie. Contudo, o progresso da sociedade ao longo dos séculos resultou em mudanças significativas nos setores políticos, econômicos e psicossociais (Calderón, 2011).

Dessa forma, o ser humano que sempre agiu por conveniência, reconheceu-se como sujeito individual dentro de uma sociedade. Ele passou a ser um indivíduo dotado de vontades uma vez que possuía consciência da sua individualidade. O jurista supracitado, Ricardo Calderón, ainda explica que em consequência, gradativamente permitiu-se observar “o reconhecimento de um espaço que se entende por uma esfera de subjetividade” (2011, p. 159), uma vez que havia liberdade e respeito dentro das relações interpessoais.

A submissão desaparece para dar espaço a igualdade, até onde era cabível, no ambiente familiar. O período renascentista moldou padrões de pensamentos mais progressistas. A essência da família, portanto, converteu-se para “a conservação de bens, transmissão do nome e prática adjacente de um ofício, isto é, a família tinha uma vida social e profissional, conjuntamente” (Demenech, 2013, p.3).

A partir dessa análise histórica, conclui-se que a evolução sociocultural humana ocasionou mudanças graduais nas configurações familiares. Sob a ótica sociológica, a família é considerada o núcleo social básico, uma vez que precede a existência do próprio Estado. Assim, a concepção de família com caráter patriarcal e matrimonial em que o núcleo é formado pela prole e seus filhos saiu de cena. Com as transformações dos valores, ao longo dos séculos, os laços de afetividade tomaram protagonismo em face da origem biológica.

Ao dar-se maior importância à subjetividade pessoal desenvolveu-se o exercício do espaço individual, ao passo que diminuí-se as interferências exteriores para família ser uma instituição lucrativa e procriadora, para se conferir uma maior liberdade para cada indivíduo decidir sobre sua própria opção de vida familiar. O afeto tornou-se uma condição preponderante para a formação de uma relação. Ricardo Calderón descreveu essa questão ao referir-se ao aspecto subjetivo do ser humano no meio social:

Transpareceu, assim, o aspecto subjetivo nas relações interpessoais, ou seja, houve a percepção de que a pessoa, como indivíduo particular, poderia deliberar sobre seus relacionamentos e optar, de acordo com seus interesses pessoais, pela forma de viver em família que melhor lhe aprouvesse. Não imperavam mais outras instâncias a decidir pelo destino afetivo e matrimonial das pessoas; o indivíduo, no exercício

da sua individualidade e subjetividade, livremente, exerceria a escolha. Resumidamente, nessa quadra histórica já era possível afirmar que “o afeto é matéria-prima da subjetividade”. Obviamente que este percurso não foi realizado de imediato, visto que foi resultado de um longo processo que iniciou com o desenvolvimento da noção de sujeito, dotado de individualidades, pois só a partir dele restou viável reconhecer uma dimensão de subjetividade que lhe fosse inerente (...) As relações de parentesco também passam a ser travadas com igualdade e liberdade crescentes, de modo que restou difícil sustentar uma relação parental apenas com base no vínculo institucional, na autoridade e na hierarquia. (Calderón, 2011, p. 162 e 163).

O afeto, finalmente, tornou-se o pilar das relações. A igualdade entre os membros, a solidariedade, bem como a dignidade do indivíduo, são transmitidos como valores essenciais para formação de uma família. A partir desses valores norteadores a família convencional transformou-se em um grupo social diverso. Fugindo do cenário em que as pessoas relacionavam-se a fim de satisfazer a necessidade de sobrevivência e conveniência, o indivíduo passou a ser mais valorizado nas relações interpessoais.

A título de ilustração, a doutora Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral (2009) trata acerca da evolução dos vínculos de afeto, bem como da valoração do ser humano, no contexto da evolução humana ao longo história:

Esse crescente movimento de valorização da pessoa, segundo Barcellos (2008, p. 122- 126), se desenvolveu em quatro fases: a era cristã, o Movimento Iluminista-Humanista, as obras de Kant e o momento pós-guerra, em que se constata o flagrante desrespeito à pessoa, sobretudo no ato de dizimação dos judeus pelos alemães. Em consequência dessas atrocidades, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que passa a influenciar as novas constituições da maioria dos Estados Democráticos de Direito. A partir de então, a afetividade e o respeito à pessoa humana, rumo à promoção de sua dignidade, assumem novos contornos ditados pelos direitos humanos. Notadamente no Brasil, a ordem constitucional inaugurada em 1988 o exige, já que esse é o momento a partir do qual a dignidade da pessoa passa a integrar os fundamentos deste Estado Democrático de Direito, consagrada logo no 1º artigo da Constituição Federal, o que demonstra sua precedência interpretativa. O respeito como decorrência da afetividade, grande aspiração de cumprimento dos ideais da dignidade humana, se torna então um valor jurídico cujo consectário imediato é o cuidado, capaz de assegurar o atendimento ao princípio da solidariedade (Cabral, 2009, p. 2).

Devido este crescente movimento da individualização da pessoa, bem como sua valorização como sujeito em sociedade, surgiu os direitos da personalidade. São direitos intransmissíveis e irrenunciáveis que compõem a identidade social e pessoal do indivíduo, uma vez que ele goza do livre direito de escolha para participar do convívio familiar ao qual foi submetido. Nessa perspectiva, o vínculo afetivo é o que move a formação familiar. Os laços de afeto transformaram-se na base que sustenta os núcleos familiares, uma vez que os laços sanguíneos são apenas vestígios históricos de um parentesco em linha reta ou colateral

(Calderón, 2011).

A sociedade passou a utilizar olhos cautelosos perante o novo conceito de família. A hierarquização que sempre se impôs no âmbito familiar estava sendo, gradativamente, substituída pelo vínculo afetivo. A legislação passou a promover o bem estar dos entes familiares visando o melhor interesse dos filhos e a igualdade entre os membros, uma vez que o legislador abriu espaço para as relações não matrimoniais, de origem não biológica, serem assistidas judicialmente. A família recuperou, portanto, sua função primordial de grupo unido por desejos e laços afetivos, em sintonia de vida e rotina (Lôbo, 2000).

A afetividade tornou-se pilar nos relacionamentos familiares tendo em vista que o respeito à pessoa, à sua identidade e individualidade são valores relevantes dentro de uma relação. No contexto contemporâneo, no qual as famílias configuram-se dos mais diversos jeitos e formas, o aspecto afetivo tem a mesma importância que era conferida aos outros vínculos já discutidos. Corroborado com outros fatores, o vínculo afetivo tomou um papel tão ativo no Direito de Família que as doutrinas trazem discussões sobre a efetiva crescente desse instituto no núcleo familiar (Calderón, 2020).

Nessa conjuntura, Ricardo Calderón elucida sua visão acerca da inserção do afeto como vínculo nas relações familiares no Direito Brasileiro:

Ampla construção jurisprudencial acabou por reconhecer a afetividade em variadas situações existenciais afetivas. A importância desta contribuição é de tal ordem que é possível sustentar que o papel da jurisprudência foi vital para a consolidação da leitura jurídica da afetividade. Por sua vez, a doutrina do direito de família vem tratando da afetividade de forma crescente, podendo-se afirmar que a afetividade é o novo paradigma dos relacionamentos contemporâneos e princípio do direito de família brasileiro. A qualificação da afetividade na categoria de princípio jurídico conta com o respaldo, dentre outros, de Heloisa Helena Barbosa, que afirma “parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico” (...) O discurso que sustenta a valoração jurídica da afetividade não implica averiguar sentimentos, pois o Direito deverá ater-se a fatos que possam indicar a presença ou não de uma manifestação afetiva, de modo que não procurará investigar a presença subjetiva do afeto anímico, mas sim se preocupará com fatos que eleger como relevantes, representativos de uma dada relação afetiva. Em outras palavras, o Direito irá laborar com a afetividade de forma objetiva, restando sempre presumida a sua dimensão subjetiva. Atualmente, a afetividade se tornou o novo vetor dos relacionamentos familiares, o que exigiu do Direito a sua consequente tradução jurídica (Calderón, 2020, p. 3 e 4).

Dando ênfase ao último ponto exposto, é dedutível que o reconhecimento do exercício individual da afetividade como papel principal na formação das famílias contemporâneas reflete diretamente nas questões de Direito de Família, como é o caso do parentesco e filiação socioafetiva. Diante desse acolhimento da afetividade, pela sociedade,

nas relações interpessoais, a doutrina e jurisprudência brasileira não tardou em constatar que esse aspecto afetivo tornaria-se uma função substancial na construção de novas configurações familiares, de maneira que os indivíduos que atuam nas áreas das ciências jurídicas passaram a fazer análises sobre a prevalência do afeto nos relacionamentos dos núcleos familiares.

Pautado em um estudo acerca das novas formas que as famílias organizam-se em suas respectivas residências, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD Contínua, divulgou uma pesquisa realizada a partir da publicação dos dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2022. Conforme o resultado da pesquisa, estima-se que há 74,1 milhões de domicílios particulares permanentes no Brasil, sendo eles classificados em casas, apartamentos, cortiços ou habitações em casas de cômodos. Dentre essas unidades domésticas, o arranjo domiciliar mais recorrente é o núcleo familiar composto pelo casal, mediante matrimônio ou união estável, com ou sem filhos, incluindo os filhos adotivos e de criação, ou enteados. A pesquisa ainda apresenta dados sobre os lares composto pelas famílias monoparentais, tal como os demais modelos de arranjos familiares:

São também nucleares as unidades domésticas compostas por mãe com filhos ou pai com filhos, as chamadas monoparentais. Em 2022, as unidades domésticas com arranjo nuclear corresponderam a 66,3% do total, percentual esse inferior ao verificado em 2012 (68,3%). Em 2017, ano intermediário da série, o percentual de arranjos nucleares situou-se em 67,8%. No País, em 2022, 15,9% das unidades domésticas eram unipessoais, ou seja, compostas apenas por um morador, o que configura um crescimento de 3,7 pontos percentuais em relação a 2012, quando representavam 12,2%. Entre as demais formas de arranjo domiciliar, a unidade estendida, constituída pela pessoa responsável com pelo menos um parente, formando uma família que não se enquadra em um dos tipos descritos como nuclear, correspondia a 16,5% em 2022, o que representa uma redução de 1,4 ponto percentual em relação a 2012 (IBGE, 2023, p. 13).

Sob essa perspectiva, a pesquisa aludida instiga o leitor a pensar na possibilidade da construção de uma concepção individualista do ser humano em decorrência da quebra de paradigma nos relacionamentos familiares. Aquele antigo cenário da família de “comercial de margarina” instituída por um casal e seus inúmeros filhos sentados à mesa tornou-se um resquício na história. As famílias não são mais fruto de um contrato lucrativo. Nenhum indivíduo obriga-se a ficar em um lugar que não lhe cabe. Os lares são constituídos de relações reais de afeto.

As famílias são formadas por mães ou pais solos e seus filhos, por uma criança que habita duas casas após o divórcio dos pais, por um casal com seus filhos de origem biológica, por uma avó que resolveu criar seu netinho, por um casal que optou por não ter filhos, ou ter filhos adotivos, bem como por um cônjuge que resolveu assumir a paternidade

do seu enteado(a). Dessarte, é indiscutível que o afeto como aspecto de origem das relações familiares gerou conflitos, até então desconhecidos, que despertaram o interesse dos estudiosos do direito, bem como dos tribunais brasileiros.

Fato é que as ciências sociais, principalmente o direito, passaram a procurar explicações e respostas objetivas para os novos conflitos decorrentes dessas novas organizações familiares. Desse modo, Ricardo Calderón relata em sua obra acerca do jurista brasileiro pioneiro nos estudos sobre a matéria de parentesco afetivo:

No Brasil, quem precursoramente atentou para tal questão foi João Baptista Villela que, em estudo publicado em 1979, tratou do tema da afetividade a partir da paternidade, no qual sustentou expressamente que o parentesco não restava restrito a uma questão meramente biológica, visto que “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural” 572. Sua tese partia de uma constatação que poderia ser até conhecida em outras ciências, mas restava estranha aos juristas até aquele momento: a distinção entre as figuras de genitor e pai, pois “uma coisa, com efeito, é a responsabilidade pelo ato da coabitação sexual, de que pode resultar a gravidez. Outra, bem diversa, é a decorrente do estatuto da paternidade” 573. Essa percepção, que nos dias de hoje pode parecer singela, foi de grande valia para elucidar as possibilidades jurídicas a partir daquele momento, uma vez que apresentava um novo caminho diverso do biologismo que imperava altaneiro até então. A partir dessa distinção entre pai e genitor, João Baptista Villela esclarecia o que determinaria então a paternidade (já que ela não restaria vinculada apenas ao critério biológico), momento no qual tornava palmar a vinculação entre paternidade e a noção de afetividade. (Calderón, 2011, p. 172).

Visto que o parentesco não está diretamente conectado apenas ao critério da origem biológica, os acadêmicos jurídicos passaram a debater sobre a existência de uma categoria de origem oriunda da vinculação entre a paternidade e a noção de afetividade. João Batista Villela (2011, p. 173) relata que “ser pai ou mãe não está tanto no fato de gerar quando na circunstância de amar ou servir”, de modo que, ao longo da evolução social, houve a “desbiologização da paternidade” na maneira de estudar a organização familiar. A partir dessas análises, as doutrinas passaram “a sustentar a necessidade de assimilação pelo Direito da distinção das funções de genitor e de pai, bem como a aceitação da afetividade como relevante também na análise da conjugalidade e das demais questões da família” (2011, p. 173).

Persistindo em sua inspeção ao estudo das discussões sobre os conflitos oriundos das novas configurações familiares, o autor supracitado elucidou que Luiz Edson Fachin contribuiu igualmente para a construção de uma doutrina que adotasse a afetividade no Direito de Família.

Em uma de suas primeiras reflexões sobre a paternidade, questionou tanto as

presunções fictícias da legislação como o biologismo crescente. Nessa obra, o autor colocava em xeque a prevalência e os obstáculos que se punham ao questionamento da presunção *pater is est* (adotada pelo sistema brasileiro de 1916), bem como declarava insuficiente a mera inclusão do critério biológico no sistema de filiação, conforme suscitado por algumas reformas legislativas que se processavam. Sustentava, então, uma abertura que comportasse o reconhecimento da paternidade oriunda da posse de estado de filho (para a qual concorreriam três critérios *nomen, tractatus, fama*), ou seja, uma paternidade consubstanciada pela realidade concreta (portanto, em certo aspecto, também sociológica). Ainda sob a égide do Código de 1916, que não acolhia a posse de estado e era rígido no respeito à presunção *pater is est*, afirmava: “percebe-se, de fato, que é saliente o seu valor instrumental, isto é, a posse de estado serve para revelar a face sócioafetiva da filiação” 592. A leitura de Luiz Edson Fachin auxiliou a percepção do caráter tríplice que envolvia a questão da paternidade: aspecto biológico, afetivo e jurídico, e contribuiu para a difusão da afetividade presente em tais relações a partir da defesa da utilização do critério da posse de estado (Calderón, 2011, p. 176 e 177).

É perceptível que as modificações nos relacionamentos interpessoais refletiram nas configurações dos núcleos familiares resultando, portanto, em profundas discussões no campo positivista. A legislação prevista não trata diretamente do vínculo afetivo e seus efeitos. Não há previsões legislativas específicas que versem sobre situações existenciais de afetividade, de modo que o legislador fica limitado a interpretar o fato através de doutrinas e leis que já debateram sobre a matéria ocasionando uma dificuldade em tutelar as demandas que batem às portas do Poder Judiciário.

Ricardo Calderón (2020, p. 139) ressalta que a literatura jurídica brasileira foi eficiente em “contribuir no avanço dos contornos jurídicos da afetividade, exercendo papel de vanguarda nesta relevante temática”. O autor ainda menciona que o embate entre essas alterações nos paradigmas das relações familiares e o discurso positivista formal resultou no reconhecimento da afetividade pelo Direito Brasileiro. Devido o afeto não ser tutelado de forma expressa na legislação brasileira, ele pode ser detectado na interpretação das seguintes disposições:

Na igualdade dos filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6º da Constituição Federal); na adoção; no reconhecimento da união estável (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal); na família monoparental (§ 4º, art. 226 da Constituição Federal); na família homoafetiva (art. 2º da Lei nº. 11.340/2006); na liberdade de decisão sobre planejamento familiar (§ 7º, art. 226 da Constituição Federal); no exercício da paternidade responsável, fundada na assistência afetiva, moral, intelectual e material da prole (arts. 244 e seguintes do CP e 22 e seguintes do ECA); nas sanções para o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, Lei 8.069/1990); na impossibilidade de perda do bem de família para conservação da unidade familiar (art. 1º, da Lei 8.009/1990); na previsão no Código Penal dos crimes contra a assistência familiar (art. 244 e seguinte, CP); na garantia de que, na colocação de menor em família substituta, a afetividade será considerada, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§ 3º do art. 28 da Lei 8.069/1990); no dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal), dentre

outros. Assim, denota-se que o afeto constitui valor fundamental no ordenamento e deve ser observado na aplicação da lei (Cardin e Frosi, 2010, p. 4).

Em face ao reconhecimento jurídico da família socioafetiva, o Direito Brasileiro viu-se na obrigação de suprir a falta de legislação específica interdisciplinando essa matéria com outros ramos jurídicos que já tratavam do Direito de Família. Observa-se, portanto, que há uma necessidade de amparo jurídico perante esse novo estilo de configuração familiar, uma vez que os membros da família socioafetiva deveriam ter os mesmos direitos e deveres da família que possui parentesco natural.

O ser humano, ao longo de sua história, teve seus sentimentos banalizados e reprimidos em decorrência das regras sociais implantadas pela Igreja, pela sociedade e pelo Estado. Uma família só deveria ser constituída se fosse benéfico financeiramente para os genitores dos cônjuges, bem como se aquela união desse retorno financeiro para a prole e o Estado. Contudo, no momento que o indivíduo se entende como sujeito de direito que possui liberdade de escolha, valores que por muito tempo foram mitigados passam a tornar-se significativos.

3.3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Seja nas histórias de ninar, seja na evolução da história humana, o afeto desempenha o papel crucial na formação dos relacionamentos interpessoais, proporcionando espaço para a expressão da identidade individual de cada pessoa dentro da relação. O afeto é sinônimo de gentileza, consideração e consolidação de laços de amor profundos.

O vocábulo “afeto”, do latim *affectus*, consiste num estado, uma disposição de alma produzida por influência exterior, sentimento, amizade, paixão e simpatia. Em sua raiz filosófica, o afeto corresponde “às emoções positivas e exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Designa um conjunto de atitudes, como a bondade, a benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura etc., que no seu todo pode ser caracterizado como a situação em que uma pessoa preocupa-se ou cuida de outra pessoa ou em que esta responde positivamente aos cuidados ou à preocupação de que foi objeto” (Cardin e Frosi, 2010, p. 3).

Ante o exposto, o progresso da sociedade em relação ao entendimento da individualidade do ser humano nas relações refletiram diretamente na valorização do afeto na formação das famílias. A partir da vigência do texto constitucional de 1988, as novas estruturas familiares que compõem os lares brasileiros foram devidamente reconhecidas como entidades familiares legítimas. Os princípios pátrios da dignidade da pessoa humana, da

igualdade entre as partes, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o da afetividade, tornaram-se pilares norteadores para a formação de um grupo social composto por membros dignos que exercem o respeito entre si.

Nesse âmbito do pluralismo social em que as famílias valorizam o afeto que une os seus integrantes, a advogada Isabel Cristina Albinante (2012, p. 40) frisa que “a paternidade socioafetiva toma contornos de família legitimamente reconhecida no Estado Democrático de Direito”. Portanto, com o propósito de exercer a tutela jurisdicional do Estado, perante essa nova estrutura familiar, hodiernamente, a família socioafetiva foi devidamente reconhecida como instituto no Direito de Família Brasileiro. Assim, a possibilidade de formação da filiação socioafetiva gerou efeitos jurídicos na relação de parentesco.

Paulo Lôbo (2008, p. 181) define parentesco como uma relação jurídica determinada por lei ou decisão judicial entre um indivíduo e os demais que compõem o grupo familiar, num conjunto de direitos e deveres, dentro dos limites estabelecidos pela legislação. O Código Civil, em seu artigo 1.593, trata do parentesco natural e civil, conforme origem biológica ou outra origem. À vista da expressão “outra origem”, a legislação abre uma lacuna para a possibilidade do reconhecimento de outros vínculos, sobretudo, decorrente do afeto.

A criação desse novo vínculo familiar na esfera jurídica produz efeitos pessoais e patrimoniais semelhantes aos do parentesco natural. Quanto às linhas, este parentesco apresenta, igualmente, a linha reta e colateral até quarto grau, acarretando, até mesmo, adoção do nome da família e deveres sucessórios. Em contrapartida, a contagem de grau torna-se inviável uma vez que não há a possibilidade de fazer a ligação das gerações entre um parente e outro em referência, seja ascendente ou descendente (Moro, 2022).

A partir dessas análises, o jurista Paulo Lôbo (2003, p. 42 e 43) elucida que existem quatro fundamentos constitucionais, além dos princípios fundamentais, que conduzem esse reconhecimento da filiação afetiva. A concepção de que “todos os filhos são iguais, independente de sua origem” reverbera diretamente na ideia que o bem-estar na convivência familiar é prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, independente da origem genética. Ademais, o artigo 226, §4º ainda menciona que “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida visto que, conforme §§5º e 6º do artigo 227, “a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos” (Brasil, 1998).

A dualidade entre a filiação biológica e socioafetiva causou grande impacto nas

matérias de ciências jurídicas que apontam suas divergências doutrinárias acerca dos conflitos gerados por esse novo vínculo familiar. Contudo, as divergências não ficaram apenas no campo doutrinário, tendo em vista que para a relação socioafetiva familiar ser identificada e reconhecida, para obter os efeitos jurídicos necessários, deverá ser submetida ao Poder Judiciário no formato de “ação própria de reconhecimento de filiação socioafetiva ou ação declaratória de filiação afetiva” (Zeni, 2009, p. 91).

Ao passo que as crianças e adolescentes começaram a ser expostos em ações investigatórias de paternidade, bem como em ações de anulação de registro de nascimento, os Tribunais Superiores, priorizando o interesse primordial da criança e do adolescente, passaram a reconhecer o afeto como elemento indispensável para formação do vínculo socioafetivo. Em determinadas decisões jurisprudenciais o valor do vínculo afetivo se sobrepõe ao biológico para construção do vínculo de parentesco, admitindo, inclusive, a existência simultânea da paternidade socioafetiva com a natural. Essas decisões fundamentam-se na proteção dos direitos alimentícios e sucessórios dos filhos que, de uma hora para outra, vêm-se sem uma figura paterna ou materna que os assegure o mínimo, dignamente, para sua subsistência (Zeni, 2009).

Conforme o agravo interno do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre o reconhecimento do valor jurídico afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO CIVIL CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES. INCONFORMISMO DOS AUTORES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 3. Não se questiona, nos dias atuais, a relevância jurídica das relações de afeto na formação de vínculos familiares. *Tanto a doutrina como a jurisprudência, em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, já reconheceram a socioafetividade como princípio basilar das relações familiares e fonte de consolidação de vínculos de parentesco.* 4. *O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico de repercussão geral (RE 898.060/SC), reconheceu o valor jurídico da afetividade para a constituição de vínculos de parentesco, admitindo, inclusive, a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica (multiparentalidade).*

Como ressaltado pela Procuradoria de Justiça " O relacionamento estabelecido entre as partes já está consolidado no campo do afeto e lá sua preponderância à paternidade biológica, como fruto das relações sociais civis contemporâneas e ao novo conceito família, consagrando o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, a que deu destaque a Carta Social de 1988 (...) Desta forma, *a citada previsão compreende além da adoção, o parentesco de qualquer outra origem, incluindo a sócio-afetividade. Nos dias de hoje a paternidade não está mais restrita*

à questão puramente biológica ou à origem genética comum, tendo em vista que o vínculo afetivo de filiação se sobrepõe a aqueles. Registre-se que a valorização da relação socioafetiva da paternidade tem como escopo a própria dignidade da pessoa humana e proteção do melhor interesse do menor. Segundo Maria Berenice Dias, “houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual” (em Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 6 ed. p. 70.). Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva é suficiente a vontade de reconhecer o registrando como se seu filho fosse, trazendo para si todos os deveres e direitos inerentes ao poder familiar, que igualmente se reconhecem através dos laços de afeto construídos por liberalidade entre ambas as partes (Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma) - AgInt no REsp: 1526268 RJ 2014/0258192-0, Relator: Ministro Raul Araújo. Rio de Janeiro. Data de Julgamento: 28 de fevereiro de 2023).

Ao passo que os especialistas em direito, ao discutir sobre a valorização dos indivíduos nas relações interpessoais, admitem a formação de novas estruturas familiares, os Tribunais Superiores utilizam-se das doutrinas majoritárias para tratar do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Dessa forma, ao interpretar as normas jurídicas através dos julgamentos publicados, os tribunais atribuíram efeitos na relação de parentesco, criando direitos e obrigações entre os parentes que originaram um novo vínculo pautado no afeto.

O escritor Belmiro Pedro Welter (2002, p. 133) reforça a ideia proposta na decisão supracitada que o vínculo afetivo não parte apenas da filiação adotiva, pelo contrário, “a família pode ser formada por um indivíduo, ou casal, que opta, espontaneamente, em criar uma criança, o chamado filho de criação”. Ele elucida, portanto, que os novos arranjos familiares são constituídos por parentes biológicos e outros personagens que divergem do tradicional modelo familiar. Dentro desse contexto, muitas vezes os avós assumem a responsabilidade pelos netos. Em casos de divórcios dos pais ou uma gravidez não planejada na adolescência, até mesmo uma fatídica morte de um dos genitores, os avós tomam o papel de protetores das crianças ou adolescentes.

Uma pesquisa amostral feita na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em 2016, apresenta um estudo realizado sobre a parentalidade dos avós que assumem a criação dos netos. Na tese entrevistaram 3 casais em que cada parentalidade ocorreu de maneira diversa e particular. Em um dos casos a criança mora há 8 anos com os avós paternos, pois seus genitores não residem na mesma cidade que a filha. Eles nunca viveram juntos de maneira que, ainda muito nova, a criança morou com a mãe e os avós maternos, e aos 6 anos morou com o pai e os avós paternos, escolhendo, por fim, os avós por parte de pai. Com especial ênfase nesse último ponto relatado pela pesquisa, os avós relataram que apesar de morar com a mãe, a criança frequentava sua casa e sempre mantinha contato (Scremin e Bottoli, 2016).

Em outro relato apresentado no estudo supracitado, a criança optou por morar com os avós paternos durante o processo judicial de separação dos pais, tendo em vista que os pais a conceberam quando eram muitos jovens, cabendo aos avós paternos toda assistência na criação e educação da criança. Isto posto, constata-se que esses avós, assim como tantos outros, por já possuírem uma coabitação cotidiana com os netos, exerceram a função e responsabilidade dos genitores ausentes. Diante das circunstâncias drásticas narradas, esses indivíduos viram-se no dever de amparar essas crianças que caíram de paraquedas em uma situação de extrema vulnerabilidade (Scremin e Bottoli, 2016).

Confirma-se, portanto, que o vínculo afetivo molda as relações. As famílias transformaram-se em grupos sociais que tomam como base para sua construção o respeito, solidariedade e carinho, possuindo ou não um laço sanguíneo que os une. Contudo, apesar da criação afetiva ter tornado-se cada vez mais comum no cenário contemporâneo, para que essa filiação socioafetiva seja identificada como um vínculo de parentesco entre os membros familiares que não possuem consanguinidade é necessário que haja uma confirmação do comprometimento responsável dos indivíduos perante os “filhos de criação”. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Cabe ao direito identificar que o vínculo de parentesco entre pai e filho confere a este a posse de estado de filho e ao pai as responsabilidades decorrentes do poder familiar. Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico - previsto no Código Civil, estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico - é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; e (c) critério socioafetivo - fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana. Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue (Dias, 2015, p 387).

Através deste pensamento doutrinário, observa-se que o reconhecimento da afetividade nas relações trouxe consigo o fenômeno da comprovação da posse de estado de filho. Não apenas o afeto, mas sua demonstração em atos que comprovem que o indivíduo educa e sustenta aquela criança e o identifica como seu filho, de fato, são os elementos essenciais para esse reconhecimento judicial. À título de ilustração, a advogada IsabelCristina Albinante retrata o conceito de posse de estado dos filhos:

A socioafetividade da filiação se imiscui no conceito de posse de estado de filho, que é quando a condição de filho é fundada primordialmente em laços de afeto e se baseia no princípio da aparência para evidenciar o estado de filho. Para a formação de tal vínculo é necessário o preenchimento de três requisitos analisados em conjunto e que devem estar presentes para se definir a filiação, na qual cito: a) *tractus* – quando o filho é tratado como tal, ou seja, criado, educado e apresentado

como filho pelo pai e pela mãe; b) nominatio- usa o nome da família e assim se apresenta; e, c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais (Albinante, 2012, p. 53).

A autora supracitada evidencia que o aspecto do estado de filiação socioafetivo revela-se através da convivência familiar, pelo cumprimento dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, mediante comportamento que adotam o padrasto/madrasta com seu enteado(a), os avós com seus netos(as), um casal com seu filho(a) adotivo(a), bem como um indivíduo que mantém uma relação com uma criança que cresceu em sua residência e não possui grau de parentesco.

Portanto, a existência de uma relação filial pública, contínua e consolidada entre os membros familiares que não possuem um vínculo sanguíneo é requisito essencial para a identificação de um parentesco socioafetivo. Conforme transcrita a apelação civil do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

APELAÇÃO AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DA AUTORA ACOLHIMENTO

Segundo a jurisprudência do STJ, as regras que comprovam a filiação socioafetiva são: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. O histórico escolar revelando as diversas cidades onde a autora estudou, os boletins escolares assinados pelo de cujus, as fotografias que retratam a autora desde sua infância até a fase adulta ao lado do falecido, especialmente a que aparece o de cujus levando a autora ao altar em seu casamento, bem como, o depoimento das testemunhas, comprovam o tratamento da autora como se filha fosse e o conhecimento público dessa condição. Aplicação analógica da adoção póstuma, a qual pode ser admitida mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto. Existente o afeto entre pai e filha manifestado em uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica - Precedentes da Corte Superior Sentença reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1004890-30.2018.8.26.0132; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/05/2020).

Assim, pode-se concluir que o estabelecimento do parentesco afetivo ocorre por força da presunção legal da paternidade através da comprovação do estado de filiação, bem como da posse de estado de filho, devendo-se observar atentamente os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da paternidade responsável. A questão mais crítica reside em determinar se é obrigatória a existência de uma reciprocidade na demonstração de afeto, e se essa reciprocidade deve ser atual ou pretérita. Isso ocorre porque existe a possibilidade de que uma das partes, mesmo após ter desenvolvido um vínculo afetivo sólido, possa não desejar mais manter essa situação, talvez para evitar que ela tenha

implicações legais.

Todavia, o Conselho da Justiça Federal (CJF) publicou em seu enunciado 339 que a relação de paternidade baseada em laços afetivos, que se forma a partir da vontade voluntária das partes envolvidas, não pode ser desfeita em prejuízo ao bem-estar superior da criança. Uma vez que a filiação afetiva é constituída, ela será irretroatável e irrevogável. Dessa forma, se o indivíduo é constantemente tratado como filho legítimo, sendo reconhecido como tal pelos pais presumidos e pela sociedade, a paternidade socioafetiva estará estabelecida.

Assim, após o cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da filiação socioafetiva, o Código Civil retrata no artigo 1.609 que a paternidade socioafetiva pode ser estabelecida voluntariamente por meio de uma declaração no registro de nascimento, de uma escritura pública, de um documento particular, de um testamento ou por meio de uma manifestação direta e explícita perante o magistrado, mesmo que o reconhecimento não tenha sido o único e principal propósito do ato em questão.

Logo, se ficar evidente que o registro da criança foi feito de maneira voluntária, mesmo quando o autor tinha conhecimento da possibilidade de não ser o pai da criança, não há que se falar em vício de consentimento. Nesse caso, a paternidade socioafetiva e o bem-estar da criança devem ser priorizados, dado que a parentalidade biológica e socioafetiva deve coexistir, e não se justapor a outra.

Ante o exposto, a noção de estado de família e, conseqüentemente, da relação entre pais e filhos, aperfeiçoou-se com a evolução social. A partir das novas organizações familiares brasileiras, com o objetivo de proteger o direito subjetivo do menor incapaz, o Estado passou a valorizar o afeto como valor jurídico e formador do núcleo familiar. Afinal, se o papel do direito é regular relações de parentesco pertencentes ao ordenamento jurídico, os tribunais começaram a reconhecer o estado de filiação socioafetiva, visto que, como diz o ditado popular, “pai é quem cria” (Simões, 2007).

Se por um lado alguns juristas não aceitam que os efeitos jurídicos pessoais, alimentícios e sucessórios da filiação socioafetiva sejam os mesmos da filiação biológica, a parte majoritária da doutrina e jurisprudência já reconhecem esses efeitos nas relações familiares afetivas. Como resultado, o parentesco estabelecido pela filiação socioafetiva, que ocorre devido à multiparentalidade, tem implicações jurídicas significativas no campo do Direito de Família, influenciando diretamente no Direito Sucessório.

4. A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

4.1 UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Considerando que não há maior interesse público que a preservação da família, o Estado, através da promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas para regular a instituição familiar. Se a concepção familiar é universal, compartilhar uma vida em família traz benefícios, mas também implica em responsabilidades. Assim, ao ser vista como a base de sustentação da sociedade, o próprio Estado garante assistência a cada ente que faz parte da família, não tendo o dever em dispor de meios para prover o sustento destes. Isso se deve ao fato de que a responsabilidade primordial recai sobre a própria família, que deve ser capaz de gerar os recursos necessários para cuidar do seu sustento e garantir o bem-estar de todos os seus integrantes (Dias, 2015).

Ao analisar as relações interpessoais e a priorização do bem-estar individual em relação à preservação do patrimônio, a Constituição Federal de 1988 passou a ampliar o entendimento do conceito de família. Devido à interpretação do princípio da solidariedade, que está incorporado no artigo 3º, inciso I, as relações familiares passaram a se basear no respeito e no afeto como fundamentos para sua formação.

Para compreender os impactos que o reconhecimento da paternidade socioafetiva causou no ramo do direito sucessório pátrio é necessário esclarecer como o ordenamento jurídico opera esta matéria em face às mudanças gradativas no campo do direito de família. Muitas são as novas organizações familiares constituídas ao longo da história, assim, o presente tópico visa apresentar o conceito geral do direito sucessório, tratando acerca das suas implicações e espécies, discorrendo sobre os efeitos provocados pela filiação afetiva no direito brasileiro, após seu reconhecimento pelos tribunais superiores.

Em virtude da sucessão afirmar-se como uma extensão natural à perpetuação da família, a concepção de que a vida é contínua está estreitamente relacionada com a questão sucessória, pois, de maneira abrangente, não há que se falar em sucessão, sem a morte. A corrente ininterrupta que liga as gerações, mediante o parentesco estabelecido, cria o vínculo sucessório civil. Assim, a continuidade da vida implica, de forma lógica, a continuidade no direito de desfrutar dos bens necessários para a existência e o crescimento de cada indivíduo (Dias, 2019).

Aprofundando-se no viés social de teor capitalista, o direito de sucessão surge em decorrência do reconhecimento natural da propriedade privada visto que o patrimônio e a herança emergem da ideia de posse e continuidade das tradições familiares. A manutenção dos bens dentro da esfera familiar representa um método eficaz para proteger a propriedade privada, uma vez que todos os membros da família, de alguma forma, passam a zelar pelos bens compartilhados. Em sociedades que não adotam o conceito de direito de propriedade ou onde não há interesse da preservação da estrutura familiar, portanto, os direitos sucessórios não têm aplicação ou relevância (Dias, 2019).

Nesse diapasão, ao falar da hereditariedade para a preservação do patrimônio familiar, a autora supracitada fundamenta-se na origem antropológica do vocábulo para elucidar a transmissão hereditária de bens. Em suas palavras:

Ao se assegurar o direito de transmitir bens aos entes caros, mantém-se perpétuo o estímulo ao trabalho e à economia, ao aperfeiçoamento e à constância do esforço útil. Daí a naturalização da ideia de que a transferência do patrimônio aos descendentes, além de estimular a poupança, o trabalho e a economia, consolida a estrutura familiar, como fator de proteção, coesão e perpetuidade da família. O interesse pelo futuro e pelo bem-estar da prole é instintivo. O homem, por afeto e bondade, leva adiante o seu labutar, até conseguir iguais vantagens para os entes que o cercam, auxiliam e estimam. A solidariedade humana não se reduz unicamente ao espaço, tem, necessariamente, que abranger o tempo. Este é o fundamento social da transmissão das obrigações *causa mortis*. Mas há também um fundamento jurídico: não permitir que a morte converta o patrimônio de alguém em *res derelicta*, isto é, coisa sem dono. O patrimônio individual constituiu-se em uma universalidade, um conjunto indivisível de direitos que passa ao sucessor universal sem perder a unidade (Dias, 2019, p. 44 e 45).

Com ênfase nesse último ponto, é dedutível que, mesmo após a morte, um bem não pode ficar sem titular e nem a família pode ficar desamparada. Como o próprio Estado compromete-se em assegurar os direitos constitucionais, enfatiza-se, assim, a importância da continuidade e proteção dos interesses familiares, inclusive no contexto do direito sucessório. A ideia de sucessão refere-se à transmissão dos direitos e obrigações de um indivíduo, *post mortem*, para outras pessoas, geralmente seus herdeiros necessários ou beneficiários designados em testamento.

Corroborando com o pensamento da autora referenciada anteriormente, Carlos Roberto Gonçalves (p. 11, 2021) esclarece que “no direito das sucessões, o vocábulo é empregado no sentido estrito” ao referir-se especificamente à transmissão do patrimônio decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. Este ramo do direito trata da regulamentação da transferência do patrimônio, incluindo os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido para

seus herdeiros ou sucessores legais. Ressalta-se que a pessoa falecida intitula-se como “de cujus” ou “autor da herança” em razão deste indivíduo ser aquele cuja sucessão se trata.

Analisando esse contexto, o fenômeno da sucessão *causa mortis* contribui diretamente para a manutenção constante da influência e legado do indivíduo, pois o homem extingue-se com a morte, mas seus bens e o impacto de suas relações continuam a existir. Assim, a importância do direito de sucessões está na transmissão das muitas conexões e interações humanas para a vida daqueles que sobrevivem, estendendo-se através da relação sucessória.

Quanto às espécies, o Código Civil disciplina o direito de sucessão a partir de duas vertentes importantes, sendo elas, respectivamente a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Contudo, antes de partir para esse viés classificatório, é imprescindível esclarecer que nem todos os bens legalmente tutelados podem ser objeto de herança. O bem deve ter natureza patrimonial, pois o que não é patrimonial ou o que é patrimonial, mas não possui valor econômico, não é apto para ser transmitido por herança.

Ainda sobre os bens transmissíveis, os direitos, as reivindicações e as ações legais também fazem parte da herança. Logo, se o de cujus tinha o direito de receber alguma indenização por danos causados por terceiros, e havia uma ação judicial pendente ou que ainda não prescreveu, esses direitos podem ser transmitidos para os herdeiros ou sucessores. No que diz respeito às dívidas, a legislação não permite a sucessão prejudicial, ou seja, os herdeiros não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas do falecido além do valor que herdaram. É a chamada “força de herança” (Lôbo, 2018).

Além dos bens patrimoniais transmissíveis que podem ser herdados, o ordenamento jurídico brasileiro regula, igualmente, a transmissão da vontade de cujus por meio do testamento. Dentro dessa temática, explora-se os diversos tipos de solicitações que podem ser incluídas em testamento a pedido do falecido, mesmo que não envolva fins econômicos:

A pessoa física pode valer-se de testamento com objetivo de declarar certos fatos de sua existência ou desejos, que repercutem na ordem jurídica privada, como o reconhecimento voluntário de filho (CC, art. 1.609), ou a nomeação de tutor para seus filhos (CC, art. 1.634), ou declarar o perdão a atos de seu herdeiro que a lei considera indignos e passíveis de exclusão da sucessão (CC, art. 1.818), neste caso podendo utilizarse de qualquer ato autêntico, além do testamento. Pode, ainda, mediante testamento, instituir uma fundação de fins religiosos, morais, culturais ou de assistência (CC, art. 62), ou a instituição de condomínio em edifício (CC, art. 1.332), ou a constituição de servidão de um imóvel em benefício de certas pessoas ou comunidades (CC, art. 1.338), ou a destinação de parte de seu patrimônio para constituir bem de família, insuscetível de penhora por dívidas (CC, art. 1.711). Pode, igualmente, mediante escrito particular simplificado, sem necessidade de testamento,

fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou aos pobres de certo lugar (CC, art. 1.881). Contudo, essas disposições de vontade são exceções instrumentais de certos atos do direito das sucessões, sem infirmar sua finalidade estrita de ordenamento jurídico da transmissão de bens patrimoniais a causa da morte (Lôbo, 2018, p. 12).

Portanto, o direito das sucessões trata das implicações legais decorrentes do falecimento da pessoa física. Todavia, em algumas situações específicas, alguns efeitos podem ocorrer antes da morte, como é o caso do pedido de reconhecimento de um filho socioafetivo em um testamento. Isto posto, retomando a discussão acerca das espécies de sucessão, a parte geral do processo sucessório explora, primeiramente, a abertura da sucessão.

O Código Civil versa que uma vez que ocorre a abertura da sucessão, o momento que o indivíduo falece, a herança passa imediatamente para os herdeiros legítimos ou testamentários. Conforme o artigo 1.804, os herdeiros tornam-se donos da herança, correspondente aos ativos e passivos, optando por aceitar ou renunciar a transmissão do patrimônio do de cujus. Os herdeiros legítimos podem ser divididos em facultativos e necessários. Os primeiros não possuem nenhuma proteção legal que os impeça de serem excluídos da herança, conforme a vontade do testador, ao contrário dos últimos, a quem a lei reserva parte indisponível do patrimônio (Brasil, 2002).

No que concerne aos herdeiros necessários, o de cujus não pode abrir mão de todo o seu patrimônio, pois metade de seus bens é assegurado a eles. Assim, mesmo havendo testamento, o testador só poderá dispor de metade da herança, pois a outra metade será dividida entre os herdeiros da sucessão legítima. A legislação ainda dispõe que na ausência de um testamento válido, toda a herança será distribuída entre os herdeiros legítimos de acordo com as regras de sucessão (Brasil, 2002).

Essa diferenciação visa proteger os entes familiares do mesmo grau de parentesco garantindo que eles não sejam completamente excluídos da herança, enquanto permite ao testador uma maior liberdade para dispor de sua herança como desejar, desde que respeite as regras gerais de sucessão (Boeckel, 2006).

No tocante aos herdeiros legítimos, o Código Civil elenca respectivamente os indivíduos que têm seus direitos assistidos legalmente. Os descendentes, em primeiro lugar, exceto se este estiver casado com o falecido sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens ou se o autor da herança, sob o regime da comunhão parcial de bens, não deixou bens particulares. Em seguida, na devida ordem, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente e parentes colaterais (Brasil, 2002).

Visto que no antigo Código Civil de 1916 os ascendentes não eram contemplados na ausência dos descendentes, bem como os cônjuges tinham uma posição privilegiada em relação aos descendentes, o atual código de 2002 acaba por possibilitar, em casos específicos, a concorrência entre o cônjuge e os descendentes e entre o cônjuge e os ascendentes do falecido, a depender do regime de bens do casamento. No entanto, o próprio legislador, no artigo subsequente, estabelece expressamente que o consorte perde qualquer direito de sucessão se, na época do falecimento, estivessem separados judicialmente ou vivendo em separação de fato por mais de dois anos. Para mais, o artigo esclarece que os ascendentes só sucedem quando o de cujus não deixa descendentes.

Observa-se que legislador, acertadamente, implementou alterações na ordem de sucessão hereditária em relação à antiga legislação vigente. Considerando que o sistema jurídico brasileiro acompanha o progresso da sociedade, especialmente no que tange à maneira como as questões afetivas são tratadas nas relações familiares e interpessoais, essas mudanças mostram-se significativas para adequar a legislação à evolução dos novos arranjos familiares.

Acerca dessas estruturas familiares contemporâneas, o companheiro da união estável participa da sucessão do outro apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência dessa relação. Nas palavras de Euclides Oliveira:

A união estável entre homem e mulher constitui entidade familiar digna de proteção do Estado (...) Com o novo Código Civil, art. 1.790, modificou-se substancialmente a situação do companheiro sobrevivente, que passa a concorrer no direito de herança apenas sobre os bens havidos onerosamente durante a vida em comum com o falecido parceiro. Importa dizer que o companheiro não terá qualquer participação na herança relativa a outros bens, adquiridos antes ou havidos gratuitamente (herança ou doação) pelo autor da herança. Sobre os bens comuns, porque adquiridos na vigência da união estável e a título oneroso, o companheiro já tem direito à meação, pelo regime legal da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito (art. 1.725 do novo CC). Terá também direito à herança em concorrência com os demais herdeiros sucessíveis, recebendo um quinhão nas condições seguintes: I- se concorrer com filhos comuns, receberá uma cota equivalente à de cada filho; II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, receberá metade do que couber a cada um; III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV- se não houver parentes sucessíveis, receberá a totalidade da herança (Oliveira, 2004, p. 64).

Com ênfase no último ponto exposto, o companheiro ou companheira decorrente de união estável herdará a totalidade da herança somente quando inexistirem parentes que possam suceder, incluindo os colaterais que são herdeiros facultativos, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 1.790 do Código Civil de 2002. Portanto, tratando-se da sucessão

legítima, existe uma ordem preferencial estabelecida por lei para definir quais indivíduos devem ser chamados para herdar os bens deixados pelo falecido.

Na sucessão testamentária, a última espécie do direito de sucessão, o indivíduo, antes de sua morte, tem o direito de escolher transferir seus bens ou parte deles para outras pessoas que serão beneficiadas por esse testamento após seu falecimento. O testamento é ato personalíssimo, pois só deve ser escrito pelo próprio testador, e unilateral, uma vez que apenas o testador expressa sua vontade sobre quem serão seus herdeiros.

Para mais, é necessário que o testador tenha plena capacidade para dispor de seus bens, declarando sua vontade na maneira ditada pela lei, com observância nos limites do poder de estabelecer quais pessoas irão herdar seu patrimônio. Nesse sentido, o Código Civil disciplina que independentemente do tempo decorrido desde a elaboração do testamento, a vontade do testador, conforme expressa no documento, será cumprida. O testador, portanto, optará, de acordo com seu desejo, pela melhor forma de testamento dentre as existentes na legislação brasileira. Dito isso, cabe esclarecer que existem distintas maneiras de elaborar um testamento, podendo ser de forma ordinária ou especial.

Consoante ao texto legislativo do Código Civil, o artigo 1.862 dispõe que, se tratando do testamento ordinário, que é a prática mais habitual no sistema jurídico brasileiro, existem os testamentos públicos, os cerrados e os particulares, sendo este último o mais comum, pois é feito pelo próprio testador a punho, ou mediante processo mecânico, ambos assinados por quem escreveu. Os testamentos especiais, em contrapartida, são aqueles confeccionados de forma excepcional, sem muitas solenidades, uma vez que não dependem da espontânea vontade do testador. Assim, o testamento marítimo, aeronáutico e militar, elencados no artigo 1.886 do CC/02, são as três espécies de testamentos especiais (Gomes, 2020).

Relativo aos beneficiários da herança por meio do testamento, Maria Helena Diniz (2011, p. 281 e 282) elucida que “o autor da herança não pode ultrapassar o limite do possível, ou seja, não pode dispor da legítima que se destina aos herdeiros necessários”, em virtude do princípio da reserva que impõe a indisponibilidade de bens em benefício dos indivíduos que a lei presume ter uma relação afetiva com o de cujus. Em outras palavras, o titular dos bens não pode violar a parte legítima, seja mediante doações ou por testamento.

Ante o exposto, à habilidade de um indivíduo receber e adquirir, por meio de testamento, os bens de uma herança específica é chamado de capacidade passiva testamentária. Essa capacidade é ponderada no momento em que a sucessão é aberta, com a apresentação do testamento. Geralmente, todas as pessoas físicas e jurídicas que existem no

momento do falecimento do testador são consideradas capazes de receber essa herança, a menos que sejam consideradas, por lei, incapazes. Assim, todas as pessoas podem ser beneficiadas com a herança por meio de um testamento, inclusive com a possibilidade de incluir previsões para aquelas que ainda não nasceram ou foram concebidas (Gomes, 2020).

Em concordância com o último ponto mencionado, o legislador, ao elaborar a redação do artigo 1.801 do Código Civil, pensou em uma maneira de barrar indivíduos aproveitadores de participarem da criação da última vontade do testador para se tornarem herdeiros testamentários. Assim, versa a norma que o indivíduo que, a rogo do testador, redigiu o testamento, bem como seu cônjuge ou companheiro, ascendentes e irmãos são inelegíveis para receber o patrimônio do de cujus mediante testamento (Brasil, 2002).

Ademais, o concubino do testador que seja casado, a menos que o testador, sem culpa sua, esteja separado de fato de seu cônjuge há mais de cinco anos também não poderá ser herdeiro testamentário. Por fim, as testemunhas do testamento, assim como o tabelião, comandante ou escrivão perante o qual o testamento foi elaborado não são elegíveis para receber a herança do falecido (Brasil, 2002).

Pode-se averiguar sobre tema abordado até o momento que a legislação brasileira possibilitou expressivas modificações no âmbito familiar, com a finalidade de fixar diretrizes na qual estivessem em conformidade com os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. Portanto, considerando que no campo das sucessões, o direito brasileiro lida com as noções de sucessão legítima e testamentária, em virtude das mudanças nos valores que regem o direito civil brasileiro, torna-se válida uma análise interpretativa sobre a necessidade e os benefícios resultantes da manutenção do limite da disposição testamentária, principalmente na esfera dos novos arranjos familiares que não advém do casamento.

4.2 O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM

Do ponto de vista etimológico, a palavra "moral" deriva do latim "*moralis*" e refere-se a um comportamento habitual ou costume praticado por todos. Geralmente, a moral é definida como um conjunto de normas estabelecidas e aceitas com base no consenso individual e coletivo. Nesse contexto, ao longo da história humana, a instituição familiar esteve intrinsecamente ligada à noção de "moral e bons costumes", uma vez que, de acordo com essa perspectiva, o casamento resultaria em um vínculo indissolúvel entre o casal.

Fato é que o matrimônio é uma instituição social e jurídica que envolve a união de dois indivíduos com o propósito de partilhar suas vidas, responsabilidades e direitos de forma

conjugal. Trata-se de um contrato reconhecido e regulamentado pelo Estado e, em muitas culturas, também possui significado religioso.

Pautado nessa definição, ao longo da história, o conceito de matrimônio tem evoluído em decorrência das alterações sócio-culturais relacionadas à introdução do afeto como elemento central nas relações familiares. Na era vitoriana, após a revolução industrial, o vínculo matrimonial era caracterizado pela sua indissolubilidade, como também pelos laços de parentesco, que desempenhou papel essencial na consolidação de alianças e firmamento de acordos comerciais e políticos entre famílias influentes daquela época. O casamento, portanto, era visto como um contrato entre famílias prestigiadas visando apenas o interesse econômico (Sousa e Almeida Júnior, 2021).

Os autores supracitados (2021) ainda evidenciam que a indissolubilidade do casamento, em particular, reforçava a estabilidade dessas relações, fornecendo uma base concreta para as atividades econômicas e políticas da alta sociedade da época. O casamento tornou-se, além de uma relação estabelecida entre os consortes, um sistema de interesses patrimoniais dentro do núcleo familiar. Assim, a família instituída pelo casamento tinha o único objetivo de preservar sua moralidade como instituição patrimonial. Nesse sentido:

O intervencionismo estatal levou à instituição do casamento, convenção social para organizar os vínculos interpessoais, criando uma regra de conduta, como forma de impor limites ao homem. A instituição do casamento veio para chancelar os vínculos afetivos, tornando-os aceitos socialmente. A família tinha formação extensa, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção e com amplo incentivo a procriação. Essa visão de família via seus membros como força de trabalho e seu crescimento ensejava melhores condições de sobrevivência e o seu núcleo era hierarquizado e patriarcal. O instituto da família no início do século passado era constituído unicamente pelo matrimônio e juridicamente era regido pelo Código Civil de 1916, sob um olhar estreito e discriminatório de família, que a limitava ao grupo originário do casamento, impedindo a dissolução deste, e distinguia seus membros e qualificava discriminatoriamente as pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações (Quaresma, 2016, p. 12).

Contudo, o movimento da era romancista desempenhou um papel expressivo na promoção do amor romântico como pilar para o matrimônio. A ideia de casar por amor tornou-se cada vez mais proeminente. O modelo familiar tradicional, caracterizado por hierarquias e autoritarismo, foi sendo gradualmente substituído por estruturas familiares novas, diversificadas e mais democráticas. Desse modo, compreende-se que as transformações sociais ocorridas ao longo do curso da evolução sociocultural humana resultaram no reconhecimento de diversas entidades familiares, refletindo na crescente diversidade das

formas de afeto nas relações interpessoais e familiares presentes na sociedade contemporânea (Pereira, 2021).

Diante dessa circunstância, a imagem idealizada da família tradicional, instituída pelo casamento, entrou em decadência, sendo substituída por outros inúmeros arranjos familiares pautados na solidariedade e no respeito ao outro indivíduo da relação. A natureza de indissolubilidade, igualmente, pereceu, uma vez que a dissolução da sociedade conjugal e o divórcio tornaram-se um direito dos cônjuges que desejam encerrar sua relação matrimonial e adquirirem capacidade de contrair um novo casamento.

Constata-se, portanto, que o direito brasileiro se adequou às mudanças sociais ao longo da história. As ideias enraizadas foram substituídas por visões mais progressistas e inclusivas. A Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa mudança legislativa no conceito de família ao estabelecer a igualdade entre gêneros. A ampliação na definição de família foi resultado da garantia de igual proteção a todos os membros da família, independentemente de sua estrutura, seja uma família formada pelo casamento ou união estável, bem como outros tipos de organizações familiares, como a monoparental, eudemonista, anaparental, poliafetiva ou socioafetiva.

Dessa forma, o casamento que era uma moeda de troca entre a família dos noivos tornou-se coadjuvante para o afeto nas relações tornar-se o personagem principal. Com essa perspectiva, quando a família assume a tarefa de promover e concretizar a afetividade, ela redireciona as funções que antes eram predominantemente econômicas, políticas e religiosas para um contexto mais humanista. Isso implica na reorientação das relações civis, priorizando o interesse humano em vez das relações puramente patrimoniais.

Nessa conjuntura apresentada, a pessoa humana passa a ocupar o centro do Direito, em substituição ao foco exclusivo no patrimônio. Essa mudança enfatiza a importância das relações interpessoais e do afeto nas questões legais e familiares. Assim, o conceito de matrimônio passou por transformações significativas ao longo da história, refletindo a crescente importância do afeto, da igualdade de gênero e da autonomia individual nas relações familiares e conjugais.

Partindo para o direito à filiação, antes da promulgação da Carta Magna, apenas os gerados mediante a relação conjugal legítima possuíam os direitos adquiridos da filiação, ou seja, apenas as crianças nascidas dentro de um casamento legítimo eram reconhecidas como filhas legítimas, e conseqüentemente, tinham direito a herança e outros direitos relacionados ao parentesco. Ademais, as crianças concebidas fora do casamento eram consideradas

ilegítimas e, portanto, não tinham direito à sucessão ou a qualquer outro direito derivado da relação familiar (Silva, *et al*, 2018).

No entanto, o princípio da dignidade da pessoa humana serviu como bússola moral para orientar a criação dos outros princípios que regem os novos direitos das famílias visando sempre o bem-estar dos entes familiares, bem como a isonomia entre estes. Assim, como já mencionado no capítulo anterior, a Constituição Federal introduziu mudanças significativas nesse contexto da filiação ao reconhecer o princípio da igualdade entre os filhos, independente de sua origem ser oriunda ou não do matrimônio (Brasil, 1988).

As relações familiares contemporâneas são pautadas no afeto e no cuidado mútuo, uma vez que regularmente essa paternidade exercida por um indivíduo que não possui uma filiação biológica surge do desejo de preencher os espaços emocionais vazios causados pelo abandono ou ausência dos pais biológicos. Entretanto, apesar do reconhecimento da paternidade socioafetiva ser efetivo perante os tribunais, há um abismo entre a realidade das relações familiares baseadas no afeto e a aplicabilidade da norma legal:

A Carta Maior assentiu distintas entidades familiares que não fosse só o matrimônio, assim como homogeneizou os direitos dos filhos, autonomamente de seu nascimento, o que resultou com a significância do afeto em face do Direito, constituindo laços, direitos e obrigações no campo familiar, de acordo com o ensinamento de Heloisa Barboza (2009, p.25). No entanto, as relações paterno-filiais relacionadas na socioafetividade não obtêm abrigo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que concerne à probabilidade de seu reconhecimento após a morte do suposto pai, a qual deve ser estabelecida através de interpretações do ordenamento jurídico pátrio à luz dos princípios constitucionais (Silva *et al*, 2018, p. 3 e 4).

O trecho em questão discute que embora não haja uma legislação específica que trate dessas relações socioafetivas, essa ausência de regulamentação legal não deve ser um empecilho para o seu reconhecimento jurídico, uma vez que o sistema jurídico não se limita apenas às leis, mas também integra princípios que orientam a interpretação e a execução do direito. Esses princípios têm por objetivo oferecer uma diretriz para a correta compreensão da norma em situações peculiares, proporcionando uma flexibilidade fundamental para lidar com cenários não previstos de maneira direta na legislação.

Logo, para preencher as lacunas que existem sobre esse tema e adaptar o ordenamento jurídico à realidade social, os tribunais e autoridades jurídicas recorrem aos princípios constitucionais para tomar decisões que assistam os interesses das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito à herança e aos direitos sucessórios (Silva *et al*, 2018).

O reconhecimento da filiação socioafetiva, embora não tenha uma previsão legal específica, não deve ser impedido pela ausência de regulamentação expressa, visto que há discussões significativas, no âmbito jurisprudencial, acerca do reconhecimento *post mortem* do pai ou mãe socioafetivo. Nesse viés, um filho socioafetivo tem o direito de buscar o reconhecimento de sua filiação afetiva por meio de uma ação judicial, mesmo após o óbito do suposto genitor. O reconhecimento dessa filiação socioafetiva póstuma concede ao filho socioafetivo direitos sucessórios, que são equiparados, em termos de status e reconhecimento legal, aos direitos e responsabilidades de um filho biológico no que diz respeito à herança (Alves, 2021).

Uma vez que a paternidade é estabelecida após a morte do suposto genitor, de acordo com as disposições do Código Civil e precedentes judiciais, o filho reconhecido adquire os mesmos direitos de sucessão que um filho biológico. Nesse diapasão:

Esta é a interpretação, a contrario sensu, extraída do parágrafo único, do art. 1609 do Código Civil, que permite o reconhecimento da filiação *post mortem* somente se o filho deixou descendentes, que então serão seus herdeiros. O reconhecimento da filiação póstuma resulta em um exclusivo e imerecido benefício sucessório para o ascendente que foi completamente omissos em reconhecer em vida a perfilhação de seu filho morto, e este mesmo princípio deve ser analogicamente aplicado à investigatória póstuma da paternidade. A lei quer evitar que o interesse pecuniário anime o pai ao reconhecimento materialista da paternidade, mas se ele perfilhou o filho falecido em vida, nada obsta que recolha a herança. É vedação de cunho moral, porque, para o texto da lei, é antiético um pai reconhecer seu filho já morto e sem descendentes, só para receber a herança (Madaleno, 2008, p. 8).

Dessa forma, a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* deve ser fundamentada à luz dos princípios constitucionais, dado a falta de abordagem legislativa acerca do tema. Em virtude da incidência desse reconhecimento, os tribunais passaram a estabelecer, consensualmente, requisitos para provar a filiação socioafetiva, exigindo a prova inequívoca do estado de posse de filho, uma vez que somente relação de afeto é insuficiente para demonstrar a parentalidade socioafetiva.

Versa o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em recurso de apelação cível, que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva após o falecimento exige uma abordagem mais prudente e cuidadosa, demandando a apresentação de provas substanciais e sólidas, dado que o suposto genitor que estabeleceu o vínculo afetivo não está mais presente para confirmar que a relação com o filho afetivo de fato existiu e deve ser reconhecida (Brasil, 2022).

No acórdão em questão, os apelantes alegaram que o ordenamento jurídico não contempla a concepção de posse de estado do filho, uma vez que, para o reconhecimento da

socioafetividade nas relações filiais, deve haver um acordo mútuo entre as partes, pois não é apropriado forçar o indivíduo a estabelecer um vínculo de parentesco de livre vontade, especialmente após o falecimento. Ainda destacaram que se não foi demonstrada a vontade inequívoca do suposto pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido é injustificável reconhecer uma relação afetiva motivada por interesses patrimoniais (Brasil, 2022).

Contudo, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou o recurso, mantendo a decisão da sentença favorável ao reconhecimento socioafetivo, após comprovada a posse de estado do filho na relação filial com o casal falecido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO - FILIAÇÃO RECONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(...) na "Ação de Reconhecimento de Paternidade e Maternidade Socioafetiva c/ Pedido de Anulação de Inventário" julgou parcialmente procedente a ação, reconhecendo a paternidade socioafetiva post mortem da autora (...) em relação a (...), sem prejuízo da paternidade biológica, bem como para atribuiu à autora metade (50%) dos bens transferidos pelos de cujus em virtude de seus óbitos, na forma do art. 1.784 do CC, quando da realização de seus inventários judiciais/extrajudiciais (...) *Evidenciada nos autos a relação paterno/materno-filial, com demonstração de que os falecidos criaram o autor da ação desde o segundo mês de vida, acompanhando sua educação e desenvolvimento até a fase adulta, considerando ainda que a prova testemunhal e o relatório social comprovam a existência de laço afetivo e do reconhecimento público da condição de filho, deve ser declarada a filiação socioafetiva (...)* Dessa forma, no presente caso, *o estado de posse de filho encontra-se configurado, vez que a apelada fora tratada como tal, restando demonstrados os requisitos de trato e fama, este configurado diante das provas de que teve seus estudos pagos pelos de cujus, além de ter sido beneficiada pelo pecúlio, na qualidade de filha e aquele demonstrado uma vez que os de cujus não faziam diferenciação, perante a sociedade, entre a apelada e o filho biológico, participando apelada dos eventos sociais da família, viagens e afins. À conta de tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a sentença combatida (TJMG (4ª Câmara Cível Especializada) - Apelação Cível, AC: 10000221649502001 MG, Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 25/08/2022, Data de Publicação: 26/08/2022).*

Dessa forma, mais uma vez fica comprovado que o estado de posse de um filho se configura, não somente pela relação afetuosa, como também pelo suporte financeiro, orientação moral, demonstrações de afeto, dentre outras responsabilidades impostas a uma paternidade responsável, enquanto o reconhecimento implica na manifestação pública desse relacionamento diante da sociedade.

Ademais, os tribunais encontraram um outro viés na norma, além da prova do estado de posse de filho, para interpretar e aplicar em suas decisões. A partir da análise das situações filiação socioafetiva é uma condição semelhante à adoção, pois tem sido

reconhecida legalmente pelos órgãos competentes, facilitando questões patrimoniais envolvendo filhos socioafetivos, especialmente quando o pai afetivo reconhece essa filiação em vida. Assim, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. RECURSO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA.

É inegável o acolhimento da paternidade socioafetiva baseada na posse do estado de filho, já amplamente admitida na doutrina e jurisprudência, e que é, sem dúvida, um dos pilares da constitucionalização do direito de família, na medida em que alcança novas relações familiares com esteio no afeto, rompendo-se o vínculo biológico para aceitar o emocional em sua essência (...) *o STJ tem o entendimento de que é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem desde que o vínculo enteja robustamente demonstrado no caso concreto.* Nesse sentido, restou devidamente comprovada a posse de estado de filho por parte do Autor. Quanto a isso, *o STJ interpreta extensivamente o § 6º do art. 42 do ECA, que trata do deferimento da adoção nos casos em que o adotante vier a falecer no curso do procedimento, aos casos em que a vontade de adotar tenha sido ampla e inequivocamente demonstrada. Nesse sentido, o STJ entende que as mesmas regras da adoção nesse sentido também se aplicam à filiação socioafetiva (...)* O reconhecimento da paternidade socioafetiva não é uma mera forma de legitimar a adoção "à brasileira", efetivada por ato ilegal dada a ausência de manifestação válida de vontade no momento do registro civil. Ao contrário, visa fazer com que se revista da proteção do direito de família, com todas as suas evoluções presentes e futuras, deixando o vínculo sanguíneo de se revestir de atributo essencial ao vínculo familiar. (TJMG (5ª Câmara Cível) - AC: 10105130145979001 Governador Valadares, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 10/03/2022, Data de Publicação: 11/03/2022).

Assim, como versam os dispositivos do Código Civil e Constituição Federal, os filhos, sejam eles frutos da relação matrimonial, da união estável ou adotados, gozarão dos mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer denominações discriminatórias relacionadas à sua filiação (Brasil, 1988 e 2002).

Ante o exposto, fica evidente que há uma disparidade significativa entre a legislação aplicada no ordenamento jurídico pátrio e a realidade vivida no lar dos brasileiros, especialmente os mais vulneráveis. A sociedade evoluiu, mas o legislador não conseguiu acompanhar essa transformação social. É inegável as lacunas deixadas pela falta de uma norma específica para abordar a questão do reconhecimento da filiação socioafetiva. Se a promoção da cidadania plena e igualitária é disseminada dentro do sistema jurídico brasileiro, a ausência de uma legislação que trate a fundo esse tema tão discutido no direito contemporâneo é preocupante, dado que os tribunais precisam buscar orientação em normas diversas para seguir um caminho uno e justo.

4.3 A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO JURISPRUDENCIAL E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

As mudanças socioculturais, econômicas e políticas que aconteceram ao longo da história da evolução humana causaram um impacto significativo na formação dos núcleos familiares. Os novos arranjos refletem diretamente na adaptabilidade das famílias às necessidades e realidades de cada época, dado que o ser humano, no que concerne suas relações pessoais, sentiu a carência em adequar-se às constantes transformações sociais.

Em virtude desse progresso social, o direito contemporâneo, mediante a promulgação da Constituição Federal de 1988, integrou importantes modificações ao ramo do Direito de Família, especialmente no que tange o direito à filiação. Como elucidado anteriormente, são vedadas quaisquer discriminações entre os filhos, devendo haver um tratamento igualitário, sem importar a origem destes. O próprio Código Civil de 2002 versa que esse tratamento igualitário, em qualquer viés do Direito Civil, permite o reconhecimento de filiação a qualquer tempo (Silva *et al*, 2018).

Fato é que o reconhecimento da filiação ocorre de acordo com o contexto que a criança ou adolescente está inserido. No matrimônio, os filhos havidos são presumidos legalmente como legítimos, não havendo necessidade de um reconhecimento adicional. Por outro lado, em uniões estáveis ou relações que há um parentesco apenas cível, não existe a presunção automática de filiação. Portanto, os filhos concebidos nessas circunstâncias precisam ser reconhecidos por meio de um ato de vontade dos pais, que é conhecido como reconhecimento voluntário ou perfilhação. Esse reconhecimento é espontâneo e independe de vínculos biológicos, ou seja, os pais podem reconhecer legalmente uma criança como sua, mesmo que não haja relação de sangue (Peixoto, 2021).

O Código Civil reconhece três tipos de filiação, cada um com suas próprias características e requisitos legais, garantindo direitos aos filhos e ditando responsabilidades para o exercício de uma paternidade responsável, independente da filiação estabelecida. Contudo, quanto ao reconhecimento das filiações de filhos não biológicos, não há dispositivos que tratam expressamente sobre a matéria de forma específica. Os tribunais, portanto, ficaram responsáveis por estabelecer uma concepção bem embasada nas diversas normas que tratam de forma abrangente sobre o direito de família e direito à filiação.

Nesse diapasão, apesar de existir diversas formas de reconhecimento filial, o Supremo Tribunal de Justiça, em decisão, afirma que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, que se baseia nas relações de afeto e convivência familiar, não exclui a

possibilidade de reconhecimento da filiação com base na origem biológica. A jurisprudência pátria do STJ, disposta no anexo A, estabelece que:

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. VEDAÇÃO. À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

(...) A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento (...) 10. *A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade (...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).* 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (...) 15. *Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).* (STF - Tribunal Pleno - RE: 898060 SC. Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: 24/08/2017).

Ante o exposto, admite-se que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não impede que o indivíduo busque o reconhecimento de sua filiação biológica, visto que ambos os vínculos podem coexistir, com cada um deles gerando seus próprios efeitos legais. Ademais, destaca-se a importância de estender a proteção jurídica a arranjos familiares que não se encaixam perfeitamente nas normas legais existentes, garantindo a plena proteção dos direitos dos envolvidos, tutelando esses vínculos parentais de maneira abrangente, considerando tanto a origem afetiva quanto a biológica. Isso reflete a

complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea e a necessidade de considerar diferentes bases para a filiação.

A partir da compreensão que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos dos filhos biológicos, os tribunais começaram a tratar dos efeitos jurídicos dessas relações familiares. Quanto ao parentesco dessa nova modalidade de filiação, estabelece-se que a partir do momento que o vínculo socioafetivo é criado, os indivíduos envolvidos estarão unidos pelos laços parentais, que conectam o filho não apenas ao pai ou a mãe afetiva, mas também a todos os outros membros da linha de parentesco (Cassettari, 2017).

Partindo desse pressuposto:

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. Por exemplo, se o pai ou mãe socioafetivos não tiver condição de pagar pensão alimentícia ao filho, poderão ser chamados os avós. Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, terá esse tio o direito sucessório; e se deixar apenas um irmão socioafetivo vivo, e esse for menor, ele terá direito previdenciário. Isso se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade e que a declaração de filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer assumir o ônus (Cassettari, 2017, p. 81).

A parentalidade socioafetiva ao ser reconhecida, portanto, não se limita apenas aquele núcleo familiar doméstico estendendo-se aos outros entes familiares. Assim, no que tange os direitos alimentícios, o Código Civil não especifica os parentes que serão responsáveis pelo pagamento de pensão alimentícia ao filho socioafetivo. Entende-se que o ampliamiento do círculo de parentesco pela parentalidade socioafetiva implica que mais pessoas podem ter a responsabilidade legal de fornecer sustento financeiro a outros membros da família quando necessário. Isso ocorre em virtude da igualdade conferida a essa forma de parentalidade, que acarreta as mesmas consequências que o parentesco biológico.

O artigo 1.696 do Código Civil versa sobre o princípio geral do direito alimentar. Este dispositivo disciplina que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, sendo estendida a todos os ascendentes. Caso um ascendente não tenha condições de fornecer alimentos, a obrigação recai sobre os mais próximos em grau, como outros ascendentes ou descendentes (Brasil, 2002). Assim, a obrigação alimentar decorrente do vínculo afetivo, para fins do art. 1.696 do Código Civil, já é aceita pelo Conselho da Justiça Federal através do Enunciado 341.

A própria Carta Magna, em seu art. 227, dispõe que é dever da instituição familiar assegurar à criança e ao adolescente, prioritariamente, o direito à alimentação, protegendo estes da negligência e discriminação, garantindo-os um ambiente seguro e saudável para o seu pleno desenvolvimento (Brasil, 1988).

Pautado nas normas supracitadas, os tribunais passaram a unificar seu entendimento que os filhos socioafetivos possuem os mesmos direitos que os filhos biológicos. Logo, a jurisprudência pátria já possui julgados em que os filhos socioafetivos, bem como seus respectivos pais, possuem a legitimidade *ad causam* para pleitear alimentos daqueles que possuam vínculo socioafetivo. Essa equiparação baseia-se no entendimento de que os vínculos de afeto e convivência podem estabelecer obrigações alimentares, especialmente quando a relação socioafetiva é sólida e contínua (Cassettari, 2017).

O autor elucida que já se observam diversas sentenças judiciais que atestam a necessidade de prestar alimentos em casos de vínculos socioafetivos comprovados:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 526 6 do CPC. Negativa da paternidade. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia do prazo não é intempestivo. Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo a obrigação alimentícia. Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento (6 fls.) (Agravo de Instrumento 70004965356; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Rui Portanova; j. 31.10.2002). (Cassettari, 2017, p. 81).

Conclue-se, portanto, que esses julgados são uma consequência da evolução das normas legais e da interpretação dos tribunais em consonância com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que buscam garantir os direitos e deveres entre todos os membros da família, independentemente de sua origem.

Ademais, a critério central do melhor interesse da criança, fica decidido pelos tribunais que o pai ou a mãe socioafetivos possuem o direito à guarda do filho, unilateral ou compartilhada. Assim como nos casos da filiação biológica, não existe preferência automática para um dos pais com base na filiação. Em vez disso, os tribunais e autoridades competentes avaliam as circunstâncias específicas de cada caso, levando em consideração o ambiente familiar, a capacidade de cuidado, a estabilidade emocional e outros fatores para determinar qual arranjo de guarda é mais benéfico para a criança (Cassettari, 2017).

Dessa forma, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável fornecem a base para essa proteção legal ampla. A dignidade da pessoa humana implica que os direitos e relacionamentos familiares devem ser respeitados e protegidos em sua totalidade, independentemente de sua origem, enquanto a paternidade responsável incentiva o cuidado e o apoio apropriados para todas as crianças, independentemente do tipo de relação que têm com seus pais. Portanto, a tutela jurídica deve ser igualmente estendida a todos os vínculos parentais, de forma a garantir a proteção abrangente dos direitos das pessoas envolvidas.

Com base no que já foi discutido sobre a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, as regras do direito sucessório aplicam-se, igualmente, à relação filial socioafetiva. Assim, os parentes socioafetivos devem ser equiparados aos parentes biológicos em relação a esses direitos. Contudo, a tese usada pelos tribunais para reconhecer a socioafetividade nas relações filiais mediante a convivência familiar e afeto como pilar da construção educacional e moral do respectivo núcleo familiar, pode ser aplicada de maneira inversa para negar o direito sucessório. Logo, se a convivência com o pai afetivo não existe, ou se não for provado que foi exercido o estado de posse de filho, poder-se-á levantar argumentos que justifiquem a impossibilidade de conceder o direito à herança do filho afetivo.

Nesse contexto, versa a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA DO STATUS DE FILHO. SEM PROVA DO ESTADO DE POSSE DE FILHO. RELAÇÃO DE AFETO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. NEGAR PROVIMENTO. 1. O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva post mortem exige prova inequívoca do estado de posse de filho; 2. Segundo o STJ, são requisitos para comprovar a parentalidade socioafetiva: o tratamento como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. 3. *No caso, o apelante não comprovou o estado de posse de filho. As provas demonstraram a relação de afeto entre o apelante e os falecidos, o que é insuficiente para caracterizar a filiação socioafetiva;* 4. *Recurso conhecido e não provido.* (TJ-MG (4ª Câmara de Justiça Especializada) - Apelação Cível, AC: 00861224120168130382, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/06/2023, Data de Publicação: 20/06/2023).

No julgado supracitado, o tribunal compreendeu que o apelante não apresentou evidências nos autos que comprovasse que ele era reconhecido como filho pelo falecido casal. As fotos e documentos apresentados confirmavam que existia, de fato, uma convivência do autor com os falecidos, contudo, nenhuma das testemunhas em seus depoimentos afirmou que o casal manifestava o desejo de ter o apelante como filho. Dessa forma, ficou entendido que o

autor não conseguiu estabelecer de maneira inequívoca o chamado "posse de estado de filho". Os documentos e depoimentos das testemunhas apenas comprovaram a existência de uma relação de afeto entre o apelante e os falecidos, o que, por si só, não é suficiente para provar a filiação socioafetiva (Brasil, 2023).

Fato é que o tema do reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil, seja a favor do pai ou da mãe, é um assunto que vem sendo discutido veementemente nas últimas duas décadas. Os estudiosos do direito estudam essa nova instituição familiar e defendem o seu valor social mediante debates sobre sua relevância e complexidade no âmbito do Direito Civil. No entanto, o ordenamento jurídico frequentemente carece de regras claras para regulamentar essa forma de parentesco. Os tribunais já estabeleceram diversos entendimentos que a filiação socioafetiva, tal qual a filiação biológica advinda do casamento, gera efeitos jurídicos permanentes. São anos de uma discussão que já tem o resultado lógico: filho é filho, independente da sua origem.

Se o núcleo familiar se transformou em decorrência das mudanças sociais provocadas pelo progresso da era contemporânea, a legislação não pode ficar parada no tempo. Nas palavras do compositor musical Antônio Carlos Belchior (1976): “é você que ama o passado e que não vê que o novo sempre vem”. O direito precisa moldar-se à evolução humana para ter condições de amparar os mais vulneráveis garantindo o mínimo para sua existência e pleno desenvolvimento. A ausência de uma regulamentação específica que trate dessa matéria tão constante no contexto social atual coloca uma carga adicional sobre o Poder Judiciário, causando uma certa insegurança jurídica, uma vez que as decisões podem variar de acordo com o entendimento de cada magistrado.

Portanto, o problema da ausência de uma norma específica para o reconhecimento da filiação socioafetiva destaca a necessidade de uma reforma legislativa que aborde de forma esclarecedora e abrangente as questões relacionadas à filiação nesse contexto. Isso proporciona mais segurança jurídica e garante direitos adequados a todas as pessoas envolvidas em relações familiares baseadas no afeto e na convivência, independentemente de vínculos biológicos.

5. CONCLUSÃO

A temática apresentada nessa pesquisa é de extrema relevância, uma vez que versa sobre uma problemática que tem sido objeto de discussão no seio do Poder Judiciário ao longo de décadas. A questão da filiação socioafetiva passou a ser discutida pelos juristas brasileiros em decorrência da evolução nas organizações familiares. Em virtude da singularidade do ser humano nos relacionamentos sociais, as relações familiares não se fundamentam exclusivamente na procriação de descendentes, mas sim no afeto mútuo entre os entes do núcleo familiar.

As modificações observadas ao longo da era contemporânea culminaram em uma sociedade que adquiriu características distintas no início do século XXI. A complexidade, diversidade e a incessante mobilidade se estabeleceram como características definidoras do que muitos consideram uma era de "modernidade líquida", com influências significativas na dinâmica dos relacionamentos. Considerando que a família reflete a sociedade em que está inserida, não restam dúvidas de que ela também sentiu os efeitos desses movimentos, atravessando uma verdadeira mudança paradigmática que resultou em transformações estruturais e funcionais.

A reintrodução da dimensão pessoal no âmbito do Direito de Família brasileiro está intrinsecamente ligada à temática da afetividade. As repetidas referências presentes nas obras doutrinárias civilistas, legislações específicas e jurisprudências pátrias evidenciam essa influência, tanto no que diz respeito à filiação quanto no âmbito das relações conjugais.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vedou o uso de qualquer termo discriminatório, promovendo e garantindo o tratamento igualitário entre todos os filhos, sendo eles fruto do matrimônio, ou não, incluindo ainda, os filhos em virtude da adoção. O Código Civil de 2002, ao reforçar a obrigação em dar assistência digna aos filhos, independente de sua origem, igualmente proporcionou uma ampliação significativa no contexto do reconhecimento da filiação socioafetiva no campo do direito civil.

Diante da pluralidade das novas estruturas familiares, a entidade familiar pode ser instituída pelo casamento, pela união estável, pela adoção, ou pela figura de apenas um dos pais e seus filhos, desde que esta relação de afeto mútuo garanta a criação, educação, sustento e desenvolvimento pleno da criança ou do adolescente.

Perante essas modificações no Direito de Família, a legislação pátria, bem como os juristas civís, introduziram uma nova categoria de filiação: a filiação socioafetiva. Esse modelo de filiação transcende as meras demonstrações de afeto, devido o pai ou mãe afetiva

terem o dever de manter um envolvimento ativo e responsável na vida de seus filhos, garantindo sua subsistência digna. Assim, a posse de estado de filho é um elemento imprescindível e vai além das considerações de parentesco biológico.

O estado de posse de filho denota a materialização concreta e visível de uma relação filial baseada no afeto, desvinculado de qualquer de laço biológico. De maneira sucinta, ocorre quando o indivíduo é tratado e age em conformidade com a figura de filho ou filha, sendo reciprocamente acolhido como tal por seus pais afetivos, através da convivência familiar, provisão de amparo emocional e sustento econômico, entre outros aspectos que delineiam uma relação filial. Esse elemento é frequentemente empregado pelo Poder Judiciário para aferir a existência da filiação socioafetiva em contextos legais.

Em casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, após a análise da existência da posse de estado de filho, o registro de nascimento formaliza a relação paternal entre a mãe ou pai socioafetivo e o filho em questão. Tal registro é realizado em um cartório, onde o responsável socioafetivo apresenta uma declaração solene e oficial, manifestando sua intenção de reconhecer legalmente a criança como seu filho afetivo e legítimo descendente.

Se for claramente estabelecido que o registro da criança foi realizado de forma voluntária, mesmo que o autor tivesse ciência da possibilidade de não ser o pai da criança, não se configura um vício de consentimento. Nessa situação, é essencial priorizar a paternidade socioafetiva e o bem-estar da criança, uma vez que a parentalidade biológica e socioafetiva devem coexistir em harmonia, não devendo uma se sobrepor à outra.

Quanto um dos diversos efeitos jurídicos advindos do reconhecimento dessa nova filiação, o reconhecimento da filiação socioafetiva ingressa no registro civil das pessoas naturais como um ato de averbação no registro de nascimento do indivíduo reconhecido, uma vez que após esse ato de reconhecimento, o filho terá o nome do pai biológico junto ao do pai ou mãe socioafetivo.

Assim, essa medida contribui para a consolidação da estabilidade jurídica inerente à relação filial de natureza socioafetiva, conferindo uma sólida fundamentação legal que permite à criança usufruir das prerrogativas e salvaguardas que o ordenamento jurídico lhe assegura.

Uma vez garantido o reconhecimento da paternidade socioafetiva, os tribunais decidem que os pais socioafetivos possuem direitos equiparáveis aos dos pais biológicos, incluindo a possibilidade de guarda do filho, seja ela unilateral ou compartilhada, bem como os direitos relativos à sucessão dos bens, que se estendem aos filhos socioafetivos, mesmo em situações póstumas. Além disso, a obrigação de prestar alimentos igualmente se aplica,

promovendo a proteção e o bem-estar dos filhos, independentemente de sua origem.

Por mais, não obstante as mudanças substanciais no âmbito do Poder Judiciário concernentes ao tópico em discussão, premente se faz a necessidade de promulgar uma legislação específica que versasse pormenorizadamente acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva. Essa legislação abarcaria integralmente todos os efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento, propondo-se a definir com precisão os conceitos relevantes, estabelecendo tipificações apropriadas e perscrutando novas modalidades de procedimentos que viabilizem uma tramitação mais ágil, considerando, inclusive, a possibilidade de instituir meios extrajudiciais para tornar o procedimento mais célere.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado. Enunciado N° 103. **CJF - Enunciados**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 04 set 2023.

AGUIAR, Ruy Rosado. Enunciado N° 339. **CJF - Enunciados**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva%20C%20calcada%20na,do%20melhor%20interesse%20do%20filho>. Acesso em: 20 set 2023.

AGUIAR, Ruy Rosado. Enunciado N° 341. **CJF - Enunciados**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 04 out 2023.

ALVES, Nicolay. **Possibilidade de Aplicação do Direito Sucessório pelo Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem**, 2021. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19110>. Acesso em: 23 set 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista da EMERJ**, v.6, n.23, 2003. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em 13 ago 2023.

AZEVEDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência**, 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/203>. Acesso em: 08 ago 2023.

BARBOSA, Susany. A Filiação no Direito Brasileiro. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-filiacao-no-direito-brasileiro/808367113>. Acesso em: 25 ago 2023.

BOECKEL, Fabrício Dani de. Herdeiros Necessários. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, n. 26, 2006. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/74206/41902>. Acesso em: 26 set 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 ago 2023.

BRASIL. Decreto Lei N° 4.657 de 4 de setembro de 1942. Dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 11 ago 2023.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 10 de janeiro de

2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 ago 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 ago 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ (4ª Turma). Agravo Interno no Resp nº 1526268 RJ 2014/0258192-0. Ação de desconstituição de registro civil cumulada com negatória de paternidade e maternidade. improcedência dos pedidos. filiação socioafetiva. reconhecimento, da consolidação dos laços familiares. recurso especial não conhecido. fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado no recurso especial. súmula 283/stf. agravo desprovido. Agravante: Pedro da Silva Dinamarco e outros. Agravado: Djair Fernando Cerutti e outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Rio de Janeiro, 06 de março de 2023. **Jusbrasil**, Rio de Janeiro, 6 de Março de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1775553671>. Acesso em: 6 set 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. STF (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário: RE 898060 SC. Repercussão Geral reconhecida. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Luiz Fux. Reclamante: A. N. Reclamada: F. G. Santa Catarina, 24 de agosto de 2017. **Jusbrasil**. Santa Catarina, 24 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>. Acesso em: 02 out 2023.

BRASÍLIA. Segunda Turma Cível. Ementa Cível. Acórdão n. 1339426, Relator Designado: JOÃO EGMONT. Proc. n. 07133067720208070016. Decisão em 12 de maio de 2021. **Publicado em DJE**. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 11 ago 2023.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como Fundamento na Parentalidade Responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 26, p. 47-72, 2012. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/14822>. Acesso em: 06 set 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 09 set 2023.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2013. **Revista da Unicorp**. Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em 12 ago 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: contexto e efeitos**, 2011. Dissertação de Mestrado (Curso de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, p. 1-288. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 set 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. **Encontro Nacional do Conpedi**, v. 19, p. 9-12, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 18 ago 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ª ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família, sucessões [livro eletrônico]** – vol. 5, 9ª ed. rev., atual e amplo - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: Diferentes Concepções Históricas. **X Encontro Regional Sudeste de História Oral - Educação das Sensibilidades: violência, desafios contemporâneos**, 2013. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas. Disponível em: https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DE_MENECH,2013UNICAMP.pdf. Acesso em: 10 set 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. rev. ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 6ª ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Manual das Sucessões**. 2ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 25ª ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERREIRA, Holanda Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2ª ed. - Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1986. p. 778.

GILDO, Nathália. Evolução Histórica do Conceito de Filiação. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>. Acesso em: 25 ago 2023.

GOMES, Fernando Guidi Quintão. **A Filiação Socioafetiva e seus Efeitos na Obrigação de Prestar Alimentos**, 2008. Monografia (Curso de Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/175389>. Acesso em: 18 ago 2023.

GOMES, Tailini de Oliveira. **Sucessão Testamentária e Seus Aspectos Jurídicos**, 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Caxias do Sul, Vacaria, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/6364/TCC%20Tailini%20de%20Oliveira%20Gomes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol 6, 18ª edição - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito Das Sucessões**. Vol 7, 15ª edição: Saraiva. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores: 2022/IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua - PNAD Contínua**, Rio de Janeiro, n. 314.6(81)-C257, p. 14. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102004>. Acesso em: 09 set 2023.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil**. V. 21, 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado - Direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial**, coord. de Álvaro Vilaça Azevedo, vol. 26 - São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. V. 6, 4ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/211932230>. Acesso em: 18 ago 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. Filiação Sucessória. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, IBDFAM/Porto Alegre: Magister**, n. 1, p. 25-41, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/102.pdf>. Acesso em: 01 out 2023.

MAGALHÃES, Rejane M. Moreira de. Atualidade de Rui. 2021. [S.I]. **Fundação Casa de Rui Barbosa**. Disponível em: http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/k-n/FCRB_RejaneMagalhaes_Atualidade_Rui.pdf. Acesso em: 08 ago 2023.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**, 2010. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 1-348. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/?&lang=pt-br>. Acesso em: 07 ago. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG (4ª Câmara Cível Especializada). Apelação Cível nº0145979-78.2013.8.13.0105. Relator: Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado). Minas Gerais, 26 de agosto de 2022. **Jusbrasil**, Minas Gerais, 26 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1624601209>. Acesso em: 01 out 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG (5ª Câmara Cível). Apelação Cível nº0145979-78.2013.8.13.0105. Relator: Wander Marotta. Governador Valadares, 11 de março de 2022, **Jusbrasil**, Minas Gerais, 11 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1408286313/inteiro-teor-1408286476>. Acesso em 01 out 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG (Câmara Justiça 4.0 - Especializada). Apelação Cível nº0086122-41.2016.8.13.0382. Relator: Des. Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado). Minas Gerais, 20 de julho de 2023. **Jusbrasil**. Minas Gerais, 20 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1870763722>. Acesso em: 02 out 2023.

MORO, Julia Wolff de Quadros. **A Multiparentalidade como Reconhecimento da Filiação Socioafetiva e seus Efeitos Jurídicos**, 2022. Monografia (Curso de Direito) - UNICURITIBA, Curitiba. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22373>. Acesso em: 06 set 2023.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A família: conceito e evolução histórica e sua importância, 2005. **Revista UFSC**. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf>. Acesso em 31 jul 2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5, 7ª ed. rev., ampl. e atual - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**, 2017. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Cento Universitário de Brasília, Brasília, p. 1-57. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11245/1/21257782.pdf>. Acesso em 12 ago 2023.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão Legítima à Luz do Novo Código Civil. Direito de Família. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 57-63, 2004. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/634/814>. Acesso em: 29 set 2023.

PEIXOTO, Mariana Pereira. **Filiação Socioafetiva - Efeitos Jurídicos no Direito Sucessório**, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Direito) - Universidade de Taubaté, São Paulo. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5801>. Acesso em: 27 set 2023.

PEREIRA, Alessia. Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem - Análise de Julgados do STJ Acerca do Tema. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v.1, n.1, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/44860/24911>. Acesso em: 29 set 2023.

QUARESMA, Anna Karenina Malta. **A Possibilidade do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva Post Mortem**, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade Doctum de João Monlevade, João Monlevade. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2603>. Acesso em: 27 set 2023.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RONDON, Tainã de Campos; PISSANTI, Alyne Ramminger. **Paternidade Socioafetiva Post Mortem no Direito Sucessório**, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - UNIVAG, Várzea Grande. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1137>. Acesso em: 25 set 2023.

SANTOS, Barbara Nogueira Maciel dos; ROCHA, José Ronaldo Alves; SANTANA, Emanuelle França Vasconcelos. O pluralismo familiar e os novos paradigmas do afeto. **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58751/o-pluralismo-familiar-e-os-novos-paradigmas-do-afeto>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SANTOS, Karollyne. **O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem e seus reflexos na sucessão à luz da jurisprudência pátria**, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos (UNICEPLAC), Gama - Distrito Federal. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5857>. Acesso em: 28 set 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. TJSP (8ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível nº1004890-30.2018.8.26.0132. Relator: Alexandre Coelho. São Paulo, 08 de maio de 2020. **Jusbrasil**, São Paulo, 08 de Maio de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/842999098/inteiro-teor-842999116>. Acesso em: 6 set 2023.

SCREMIN, Ana Luiza Xavier; BOTTOLI, Cristiane. Avós e Neto: o exercício de uma parentalidade. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n.48, p.234-252, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/5486>. Acesso em 13 set 2023.

SILVA, Larissa Souza da. **A Família à Luz de um Cenário Contemporâneo de Inovações: busca pela felicidade e os efeitos sucessórios da poliafetividade**, 2020. Monografia - Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC), Rio de Janeiro, p. 1-66. Disponível em: <http://multiplosacessos.com/ri/index.php/ri/article/view/86/80>. Acesso em: 31 jul 2023.

SILVA, Leandro Dias Alcolumbre da *et al.* O Reconhecimento Post Mortem da Filiação Socioafetiva. **Revista Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC)**, v. 2, n. 1, 2018, edição especial. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/9>. Acesso em: 01 out 2023.

SILVA, Luamara Gomes dos Santos. **A paternidade socioafetiva: sua implicação no âmbito do direito sucessório**, 2018. Monografia (Curso de Direito) - Faculdades Unificadas

de Teófilo Otoni, Minas Gerais.

<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4168/1/A%20PATERNIDADE%20SOCIOAFETIVA-%20SUA%20IMPLICA%C3%87%C3%83O%20NO%20%C3%82MBITO%20SUCESS%C3%93RIO.pdf>. Acesso em: 22 set 2023.

SILVA, Paulo Lins e. Os Tratados Internacionais de Proteção às Crianças e aos Adolescentes. **IBDFAM**, 2015. Anais do X Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias Nossas de Cada Dia. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>. Acesso em: 29 ago 2023.

SILVA, Tayna de Sousa da. **Direito Sucessório na Filiação Afetiva**, 2018. Monografia (Curso de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Tubarão. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5857>. Acesso em: 25 set 2023.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A Família Afetiva - O Afeto como Formador de Família. **IBDFAM**, 2007. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 13 set 2023.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Côrrea Sampaio; ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo. Legítima e liberdade testamentária no direito civil contemporâneo - entre a autonomia e a solidariedade. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, n. 2, p. 1-14, 2021, Fortaleza. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11484>. Acesso em: 28 set 2023.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. **Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas**, v. 3, n.1, 2009. Disponível em:

https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/poder_familiar.pdf. Acesso em: 14 ago 2023.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. **IBDFAM: Seminário Virtual de Temas Atuais do Direito de Família**, 2007. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)). Acesso em: 13 ago 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. Filiação biológica e socioafetiva: igualdade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n.14, p. 133. Porto Alegre, 2002.

ZENI, Bruna Schilindwein. O Afeto como Reconhecimento da Filiação. **Revista Direito em Debate**, v. 18, n. 32, 2009. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/632>. Acesso em: 08 set 2023.

ZENI, Bruna Schilindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito em Debate**, v. 18, nº 31, 2009. Disponível em:

<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>. Acesso em: 08 set 2023.

ANEXO A – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O questionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da

interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF - RE: 898060-SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/08/2017).